

XXX XXXX
XXX XXXX



Sulpetro

Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista
de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do RS



CARTILHA DO POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS

INCLUI

Check List

Procedimentos Legais em Postos
Revendedores de Combustíveis

SUMÁRIO

■ CHECAGEM DE PROCEDIMENTOS EM POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS	3
--	---

LEGISLAÇÃO REFERENCIAL PARA POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS

■ DESCARGA DE COMBUSTÍVEIS	10
----------------------------	----

■ PRECAUÇÕES AMBIENTAIS – OBSERVAÇÕES IMPORTANTES	13
---	----

■ ABNT NBR 15594-1:2008 (TRANSCRIÇÃO PARCIAL) PROCEDIMENTOS DE OPERAÇÃO	15
---	----

■ ABNT NBR 15594-3:2008 (TRANSCRIÇÃO PARCIAL) LISTA DE VERIFICAÇÃO DE MANUTENÇÃO	21
--	----

LMC – LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

■ PORTARIA Nº 26, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1992	24
---	----

■ INSTRUÇÃO NORMATIVA	25
-----------------------	----

■ LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS	27
---	----

■ PORTARIA ANP Nº 116, DE 5.7.2000 DOU 6.7.2000 - RETIFICADA DOU 7.7.2000	28
---	----

■ ANEXO À PORTARIA 116/2000	32
-----------------------------	----

ANÁLISE DE QUALIDADE E AMOSTRA-TESTEMUNHA

■ RESOLUÇÃO ANP Nº 9, DE 7.3.2007 – DOU 8.3.2007 – RETIFICADA DOU 9.3.2007	32
--	----

■ REGULAMENTO TÉCNICO ANP Nº 1/2007	34
-------------------------------------	----

■ MODELO DE FORMULÁRIO PARA REGISTRO DE ANÁLISE DA QUALIDADE	37
--	----

■ PORTARIA Nº 30, DE 06 DE JULHO DE 1994	38
--	----

■ ANEXO I À PORTARIA Nº 30/94	38
-------------------------------	----

■ ANEXO II À PORTARIA Nº 30/94	39
--------------------------------	----

■ LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999	40
--	----

■ LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991	44
---	----

IBAMA

■ LEI Nº 10.165, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000	45
--	----

■ ANEXO VIII	47
--------------	----

■ ANEXO IX	49
------------	----

CONAMA

■ RESOLUÇÃO Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997	50
---	----

■ ANEXO 1	53
-----------	----

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

■ RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 038/2003	55
---------------------------------	----

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC

■ LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	58
---	----

Este trabalho caracteriza-se apenas como instrumento de auxílio à empresa na verificação do atendimento às principais demandas legais. A correção destes itens não isenta a empresa das demais obrigações legais.

Razão Social:

Endereço:

Data da realização da verificação:

Realizado por:

Funcionário designado para acompanhar este trabalho e assessorar o proprietário ou gerente na coleta das informações:

■ CHECAGEM DE PROCEDIMENTOS EM POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS

1 - Portaria 116 – Informações Cadastrais:

- 1.1 () Cadastro está atualizado na ANP (verificar)?
- 1.2 () Existe alteração cadastral não comunicada a ANP (substituição de tanques, inclusão de produtos, alteração de quantidade de bicos por produto, participação societária, etc...)
- 1.3 () A bandeira (independente de contrato) coincide com aquela registrada?
- 1.4 () Alvará Municipal atualizado?
- 1.5 () CNPJ válido?
- 1.6 () Inscrição Estadual válida?
- 1.7 () Alvará do Corpo de bombeiros válido?
- 1.8 () _____

2 - Portaria 116 e outras – Placa de Preços:

- 2.1 () Possui preços a vista e a prazo diferentes?
- 2.2 () Placa *Preços* – tem todos os preços praticados, a vista e a prazo?
- 2.3 () Se positivo, é clara a indicação da taxa de juros aplicada?
- 2.4 () Recebe cartão de crédito/débito?
- 2.5 () É clara a identificação dos cartões recebidos (ou não recebidos)?
- 2.6 () Recebe cartão de crédito/débito pelo preço a vista?
- 2.7 () Produto expostos na pista estão TODOS precificados?
- 2.8 () Placa de preços de combustíveis está localizada na entrada do Posto?
- 2.9 () O tamanho da placa (corpo da placa) de preços respeita o tamanho mínimo exigido pela ANP (95 x 180cm)?
- 2.10 () Os preços dos combustíveis, nas bombas de abastecimento são iguais aqueles da placa de preços?
- 2.11 () Os preços do combustível estão expostos com 3 casas decimais?
- 2.12 () Nos preços dos combustíveis, na placa, todos os números tem o mesmo tamanho?
- 2.13 () *Ficou alguma dúvida? Se associado, consulte o “Atendimento ao Associado” do SULPETRO.*

3 - Portaria 116 – Cartaz de Identificação do Posto

- 3.1 () Tem o tamanho mínimo exigido (mínimo de 50 x 70cm) – ANP?
- 3.2 () Contém nome fantasia?
- 3.3 () Contém razão social?
- 3.4 () Contém nome da ANP, sitio na internet, e DDG (0800 970 0267) para direcionamento de reclamação não atendida?
- 3.5 () Sua localização é externa e de fácil visualização para o consumidor?
- 3.6 () Contém horário correto de funcionamento do posto?
- 3.7 () O Posto revendedor é conhecedor do horário mínimo de funcionamento? Inclusive em dias de eleições (funcionamento obrigatório)?
- 3.8 () *Ficou alguma dúvida? Se associado, consulte o “Atendimento ao Associado” do SULPETRO.*

4 - Portaria 116 e outras – Outros Cartazes:

- 4.1 () Nocividade dos Produtos – obrigatório – visual/quantidade suficiente?
- 4.2 () Não Fumar – obrigatório – visualização/quantidade suficiente ?
- 4.3 () Proibido consumo bebidas alcoólicas (Porto Alegre) – visibilidade?
- 4.4 () Determinação para o motociclista retirar o capacete (Porto Alegre) – visibilidade?
- 4.5 () Desligar o motor para abastecer – obrigatório – visível?
- 4.6 () Proibido utilizar celular –recomendado – visível?
- 4.7 () GNV – desligar motor, abrir capô, abrir compartimento do cilindro, verificação do cilindro, esvaziar veículo e selo do INMETRO?
- 4.8 () “PERIGO” em caixas de eletricidade e semelhantes?
- 4.9 () Instruções suficientes em auto serviços tais como água quente, calibragem, aspiração, lavagem, etc? Cuidados e riscos?
- 4.10 () Postos de estrada – informativo para denúncia da prostituição infantil (obrigatório)?
- 4.11 () Zonas não urbanas – Proibida a venda de bebidas alcoólicas– cartaz (obrigatório)?
- 4.12 () Funcionários fazem cumprir a sinalização/placas?
- 4.13 () Características técnicas/composição do produto é visível?
- 4.14 () *Ficou alguma dúvida? Se associado, consulte o “Atendimento ao Associado” do SULPETRO.*

5 - Portaria 116 e outras – LMC:

- 5.1 () Atualizado?
- 5.2 () É feito no computador?
- 5.3 () Impressão diária?
- 5.4 () Impressão em livro único, com todos os produtos?
- 5.5 () Capa dura (trata-se de livro fiscal)?
- 5.6 () LMC – Autenticação por parte da Fazenda Estadual – (Livro Fiscal – obrigatório – via internet)?
- 5.7 () As informações de equipamentos conferem cadastro na ANP?
- 5.8 () Mantém os últimos 6 meses no posto?
- 5.9 () *Ficou alguma dúvida? Se associado, consulte o “Atendimento ao Associado” do SULPETRO.*

6 - Portaria 116 e outras – Identificação da Distribuidora/s:

- 6.1 () O Posto Tem identificação de distribuidora na fachada?
- 6.2 () Todas bombas estão com a identificação e CNPJ do fornecedor se “bandeira branca”?
- 6.3 () Bombas desativadas estão lacradas/cadeado?
- 6.4 () É conhecedor que associação de cores ou símbolos, em similaridade com aquelas usadas pelas distribuidoras, é irregular se bandeira branca?
- 6.5 () *Ficou alguma dúvida? Se associado, consulte o “Atendimento ao Associado” do SULPETRO.*

7 - Bombas de Abastecimento:

- 7.1 () Todos os lacres estão intactos?
- 7.2 () Todos os vidros estão inteiros, sem rachaduras?

- 7.3 () Iluminação (sempre ligada), nenhuma lâmpada queimada?
- 7.4 () Comprimento da mangueira (igual / menor que 5 metros)?
- 7.5 () Rachados/desgaste excessivo na mangueira?
- 7.6 () Especificação do produto – nome do combustível na bomba/bico?
- 7.7 () Todos “bicos” com identificação se comum ou aditivado?
- 7.8 () Aferidor 20 lts / 50 lts em boas condições? Aferido?
- 7.9 () Realizar aferição (Gas): Alta ____ Baixa____ Difer_____
- 7.10 () Realizar aferição (Alc): Alta ____ Baixa____ Difer_____
- 7.11 () Bombas aprovadas na simulação 7.9 e 7.10?
- 7.12 () Precificação igual à placa de preços e sistema gerencial?
- 7.13 () Sump ou caixa com areia sob a bomba? Vazamento?
- 7.14 () Termodensímetro (bomba de álcool) em funcionamento?
- 7.15 () Vazamentos no bloco, motor, conexões e flanges?
- 7.16 () Retorno ao zero – volume e valor?
- 7.17 () Vazamento no bico de descarga inferior a 40ml?
- 7.18 () Filtro prensa – placa da Portaria 106 do INMETRO – (atmosfera explosiva)?
- 7.19 () Software que interliga às bombas ao centralizador está aferido (INMETRO)?
- 7.20 – Outras _____
- 7.21 () *Ficou alguma dúvida? Se associado, consulte o “Atendimento ao Associado” do SULPETRO.*

8 - ECF x TEF:

- 8.1 () Notas fiscais – número de casas decimais do volume igual a casas decimais do valor unitário do litro (conformidade)
- 8.2 () NF emitida sempre? Fechamento contábil com físico exato?
- 8.3 () Empresa obrigada a utilizar TEF?
- 8.4 () Utiliza TEF da revenda para outras empresas (uso individual)?
- 8.5 () *Ficou alguma dúvida? Se associado, consulte o “Atendimento ao Associado” do SULPETRO.*

9 - Laudos e obrigações trabalhistas:

- 9.1 () PCMSO (NR-7) – Contrato disponível?
- 9.2 () PCMSO (NR-7) – Exames médicos atualizados (examinar)?
- 9.3 () PPRA (NR-9) – Laudo disponível e atualizado?
- 9.4 () PPRA (NR-9) – Recomendações implementadas na totalidade?
- 9.5 () PPRA (NR-9) – Relacionar o que falta implementar e justificar.
- 9.6 () NR-13 (Compressor) Laudo disponível? É válido ainda (anual)?
- 9.7 () Livro de inspeção do compressor está disponível?
- 9.8 () Livro de inspeção do compressor com anotações de manutenção (corretiva ou preventiva)?
- 9.9 () Realiza drenagem diária do compressor?
- 9.10 () Tem Laudo de Ergonomia (conhece os limites de carga para o funcionário)?
- 9.11 () A quantidade de funcionários obriga a ter CIPA?
- 9.12 () Tem CIPA implantada?
- 9.13 () Tem Homem CIPA treinado?
- 9.14 () Tem funcionário com treinamento em emergência ambiental?

- 9.15 () Tem funcionário com treinamento em combate a incêndio?
- 9.16 () Tem funcionário com treinamento em primeiros socorros?
- 9.17 () Os funcionários, quando da admissão, recebem a OS – Ordem de Serviço?
- 9.18 () Os EPI's são os mesmos relacionados na NR-9?
- 9.19 () Tem recibo de todos os EPI's entregues e arquivados no prontuário de cada funcionário?
- 9.20 () Os recibos de entrega de EPI's tem anotação do CA correspondente?
- 9.21 () Mantém seguro de vida em grupo para funcionários?
- 9.22 () Mantém assistência médica em grupo para funcionários?
- 9.23 () Tem contratado auxílio funeral para funcionários?
- 9.24 () Recolheu Contribuição Sindical Patronal?
- 9.25 () Descontou e recolheu Contribuição Sindical Obreira?
- 9.26 () Recolheu Contribuição Assistencial Patronal?
- 9.27 () Descontou e recolheu Contribuição Assistencial Obreira?
- 9.28 () Sabia que o SULPETRO elabora parecer trabalhista, sem custo nenhum, para dúvidas de associados?
- 9.29 () Cesta Básica – sua empresa está cadastrada no PAT?
- 9.30 () Cesta Básica – seu fornecedor está cadastrado no PAT?
- 9.31 () É sabedor da composição para a cesta básica ?
- 9.32 () – _____
- 9.33 () *Ficou alguma dúvida? Se associado, consulte o "Atendimento ao Associado" do SULPETRO.*

10 - Segurança (e apresentação) no trabalho:

- 10.1 () Funcionários usam luvas ou creme de proteção?
- 10.2 () Pista e troca de óleo: calçados de segurança adequados?
- 10.3 () Uniformes com tecidos adequados, não inflamáveis?
- 10.4 () Apresentação e limpeza dos uniformes adequados?
- 10.5 () Funcionários levam aparelhos de celular para a pista?
- 10.6 () Lavagem: funcionários usam avental adequado?
- 10.7 () Lavagem: funcionários usam botas de cano alto?
- 10.8 () Lavagem: funcionários usam máscara para pulverização?
- 10.9 () Lavagem: funcionários usam luvas até o cotovelo?
- 10.10 () Lavagem: funcionários usam capacete e máscara sob o veículo?
- 10.11 () Lavagem: equipamentos e utensílios guardados nos locais corretos(risco de acidente)?
- 10.12 () Equipamentos elétricos oferecem riscos de choque?
- 10.13 () Instalação sanitária separada por sexo e, com mínimo de 1m² por sanitário?
- 10.14 () Se exige uniforme, o armário (vestiário) é bipartido?
- 10.15 () Chuveiro (um para cada 10 funções insalubres ou 1 para cada 20 funcionários noutras condições)?
- 10.16 () Assentos disponíveis no local de trabalho?
- 10.17 () Vestiário – área de 1,5m² por funcionário contratado?
- 10.18 () *Ficou alguma dúvida? Se associado, consulte o "Atendimento ao Associado" do SULPETRO.*

11 - Procedimentos ambientais:

- 11.1 () A Licença Ambiental é válida?
- 11.2 () Realizam análise periódica (água ou gases) determinada?
- 11.3 () Poços de monitoramento isolados e em boas condições?
- 11.4 () Troca de óleo tem piso impermeável?
- 11.5 () Troca de óleo possui canaletas de drenagem para caixa separadora?
- 11.6 () Pista de abastecimento tem piso impermeável, sem rachaduras e/ou danos significativos?
- 11.7 () Pista possui canaletas de drenagem para caixa Separadora?
- 11.8 () Lavagem tem piso impermeável?
- 11.9 () Existem marcas que indiquem lavagem de veículos fora do local autorizado?
- 11.10 () Toda a água da lavagem é direcionada para caixa separadora?
- 11.11 () A caixa separadora é eficiente (permanência mínima da água – 40 minutos)?
- 11.12 () Tem contrato com empresa para retirada do lodo da caixa separadora? Nome da empresa:_____
- 11.13 () O destino do lodo contaminado está documentalmente correto? Qual o destino?:_____
- 11.14 () O Posto tem local para deposição temporária de resíduos contaminados, com cobertura e bacia de contenção?
- 11.15 () Todo o resíduo (estopas, filtros, panos, lodo,...) é colocado neste local?
- 11.16 () Embalagens (óleo) contaminadas são guardadas adequadamente?
- 11.17 () Embalagens foram recolhidas (fornecedor) a menos de 2 meses?
- 11.18 () Tem MTR da destinação das embalagens?
Número da última:_____
- 11.19 () Tem MTR da destinação do Lodo e das estopas e filtros?|
Número da última:_____
- 11.20 () Tem nota fiscal de alienação do óleo “queimado” a um rerrefinador? Número da última Nota Fiscal:_____
- 11.21 () O óleo “queimado” é guardado em local adequado e licenciado?
- 11.22 () Em Porto Alegre, lavagem tem cobertura (teto)?
- 11.23 () Em Porto Alegre, tem cartazes promocionais irregulares (manifestação visual não autorizada)?
- 11.24 () Existe contaminação desnecessária de resíduos por ausência de segregação adequada (lixo da pista X frasco de óleo)
- 11.25 () IBAMA – Empresa está cadastrada?
- 11.26 () IBAMA – Relatório de Atividades 2001 a 2009 (www.ibama.gov.br)? Número da chave:_____
- 11.27 () IBAMA – Pagamentos atualizados ou renegociados?
- 11.28 () Se tiver veículos para transporte de combustíveis – IBAMA OK?
- 11.29 () Ficou alguma dúvida? Se associado, consulte o “Atendimento ao Associado” do SULPETRO.

12 - RESOLUÇÃO ANP 09/2007 (Alterou a 248/00 – Mantém testes e registros):

- 12.1 () Optou por guardar amostras de combustíveis?
- 12.2 () Frascos de vidro e batoques em quantidade suficientes?

- 12.3 () Recebe o envelope de segurança da distribuidora (solicitar)?
- 12.4 () Sabe preencher / utilizar corretamente os envelopes?
- 12.5 () As análises são feitas por compartimento de produto recebido?
- 12.6 () Analisa e registra corretamente sempre e todos produtos/compartimentos recebidos?
- 12.7 () Análises são realizadas antes ou depois de descarregar o produto?
- 12.8 () Formulário da análises de qualidade é guardado por 6 meses?
- 12.9 () Boletins de conformidade são mantidas em arquivo por 6 meses?
- 12.10 () Amostras guardadas em local arejado e sem incidência de luz ou calor artificial?
- 12.11 () O Posto dispõe dos densímetros (3), termômetros e Provetas?
- 12.12 () Os equipamentos estão de acordo com a Resolução 09/2007?
O que falta?: _____
- 12.13 () Quais funcionários estão habilitados a fazer a análise de qualidade para o consumidor? Nomes: _____
- 12.14 () Testes realizados corretamente?
- 12.15 () _____
- 12.16 () *Ficou alguma dúvida? Se associado, consulte o "Atendimento ao Associado" do SULPETRO.*

13 - Questionamentos diversos:

- 13.1 () É sabedor do risco ao utilizar um funcionário para atividade diversa da contratada – risco trabalhista?
- 13.2 () É sabedor da proibição de contratar menor de idade, inclusive filhos ou outros parentes?
- 13.3 () É sabedor da obrigação de contratar "aprendiz"?
- 13.4 () É conhecedor da legislação para contratação de estagiários?

14 - Lojas de conveniência:

- 14.1 () Possui loja?
- 14.2 () Possui conveniência na pista de abastecimento?
- 14.3 () Comercializa produtos manipulados no local?
- 14.4 () Conhece e atende requisitos da Vigilância Sanitária?
- 14.5 () Produtos estão limpos (pó, graxas) e organizados?
- 14.6 () Produtos estão "todos" precificados?
- 14.7 () Existe cartaz restritivo de vendas (bebidas alcoólicas e cigarros) para menores?
- 14.8 () Há cartaz restritivo de consumo de álcool no local (Porto Alegre)?
- 14.9 () Banheiros higienizados/limpos (DRT e Saúde)?
- 14.10 () *Ficou alguma dúvida? Se associado, consulte o "Atendimento ao Associado" do SULPETRO.*

15 - Segurança patrimonial (opcional: não há obrigações legais neste item):

- 15.1 () Cofre boca de lobo disponível para frentistas?
- 15.2 () Controle sobre dinheiro na mão do caixa – "sangria"?
- 15.3 () Depósito único ou fracionado no dia?
- 15.4 () Porta de segurança no escritório?
- 15.5 () Possui monitoramento de imagens?
- 15.6 () Grava as imagens? Qual a qualidade?

- 15.7 () O local do “gravador” é protegido, seguro?
- 15.8 () Qualidade do vídeo é boa (lê placa de automóvel / fisionomia)?
- 15.9 () Alterna trajetos para o banco – depósito?
- 15.10 () Utiliza Caixa 24 horas para depósitos pequenos e freqüentes?
- 15.11 () Tem segurança pessoal no deslocamento para banco?
- 15.12 () O Posto tem segurança terceirizada durante manuseio de nume-
rário – preparação para depósito?
- 15.13 () Tem contrato com carro forte para transporte?
- 15.14 () Pesquisa antecedentes legais para contratar funcionários?
- 15.15 () Pesquisa antecedentes – empresa anterior – na contratação de
funcionários?

Caso sua Revenda de Combustíveis não seja associada ao SULPETRO (sindicato patronal da revenda gaúcha), contate conosco para mais informações e identificação dos benefícios.

LEGISLAÇÃO REFERENCIAL PARA POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS

■ DESCARGA DE COMBUSTÍVEIS

REGRAS, OBRIGAÇÕES, CUIDADOS E NOTAS SULPETRO (cfme NBR 15594)

10.2 Produtos líquidos

a) medir o volume de combustível existente no tanque subterrâneo, conforme ABNT NBR 13787, limitando a descarga em 90% da capacidade nominal do tanque subterrâneo ou 95% quando houver válvula antitransbordamento;

Nota Sulpetro: *Sempre que possível, ao chegar o caminhão tanque, oriente o motorista para estacionar de maneira a permitir sua imediata retirada, sem manobras ou marcha-ré, em caso de emergência. O motor deverá ser desligado.*

b) antes de iniciar a operação de descarga, o operador do posto revendedor de combustível veicular deve conferir:

Nota Sulpetro: *Verificar se a Razão Social e endereço na Nota Fiscal correspondem ao do posto bem como se os produtos e volumes correspondem àqueles efetivamente “pedidos”.*

b.1) o pedido e as notas fiscais;

b.2) a existência e integridade dos lacres, obrigatoriamente de distribuidora e compatível com o indicado na nota e/ou documento fiscal, nas tampas e válvulas do CT;

b.3) verificar o certificado de capacitação do CT, visando as condições de aferição do volume em relação à tubulação, ou seja, se o volume está capacitado com a tubulação cheia ou vazia. No caso da capacitação com a tubulação do CT cheia, deve-se abrir a válvula de fundo do compartimento, antes da verificação da seta;

b.4) no interior do compartimento do CT, visualmente se o nível de combustível está no intervalo da seta existente;e

Nota Sulpetro: *Ao subir no tanque o operador deverá estar usando calçado sem pregos ou partes metálicas.*

b.5) a qualidade do produto recebido conforme seção 6.(Nota Sulpetro: A seção 6 refere-se a obrigatoriedade da realização dos testes de qualidade e respectivas anotações na ficha de análise de qualidade)

c) verificar o interior da câmara de descarga, eliminando, de modo adequado, produto, água ou impurezas, quando encontrados conforme ABNT NBR 15594-3;

d) caso haja obra, especialmente serviço a quente (soldas, lixadeiras etc.), em hipótese alguma pode ser descarregado produto simultaneamente à execução de tal serviço e não deve haver fontes potenciais de ignição nas vizinhanças dos terminais das linhas de respiro do sistema de ventilação dos tanques subterrâneos;

e) o operador deve autorizar a descarga, conforme Seção 10, após as conferências anteriormente descritas; (Nota Sulpetro: A seção 10 refere-se a produtos embalados e/ou líquido - como é o caso dos combustíveis líquidos. É todo este regulamento para recebimento do produto).

f) após a descarga de combustível, efetuar e registrar a medição do tanque subterrâneo, conforme ABNT NBR 13787, verificando se o tanque subterrâneo recebeu a quantidade prevista de produto indicada na nota e/ou documento fiscal da distribuidora ou registro de entrega;

g) havendo diferenças de volume entre a nota e/ou documento fiscal e o efetivamente descarregado, deve ser comunicado à distribuidora de combustível e relatado o ocorrido em um documento ou na nota e/ou documento fiscal com a anuência ou ciência do responsável pelo transporte.

11 Descarga de caminhão-tanque(CT)

a) antes de iniciar a descarga, verificar a necessidade de drenagem e limpeza no interior da câmara de contenção da descarga de combustível;

b) antes da descarga do combustível, o atendente do posto revendedor de combustível veicular deve assegurar que nenhum veículo ou equipamento esteja posicionado na área onde o CT e os mangotes de descarga ficam localizados;

c) o motorista deve estacionar o CT de tal forma que seja possível retirá-lo facilmente, principalmente visando facilitar a fuga em uma eventual ocorrência de emergência;

d) o local de descarga deve ser isolado com cones de sinalização de tráfego ou outras barreiras apropriadas, devendo ser colocados pelo motorista do CT, impedindo que outros veículos ou pedestres passem nesta área;

e) o motorista deve posicionar estrategicamente as placas de “NÃO FUME” e os extintores. Os extintores do CT devem ser posicionados na área de descarga, junto ao motorista, estando facilmente acessíveis e disponíveis para operação durante a descarga;

f) assegurar-se previamente de que o produto seja descarregado no compartimento correto, evitando a contaminação de combustível;

g) identificar o dispositivo antitransbordamento do tanque subterrâneo;

h) havendo mais que um ponto para descarga, para o mesmo compartimento, os bocais que não estiverem sendo utilizados devem permanecer hermeticamente fechados. Nos casos em que houver bocais exclusivos para a medição, estes também devem permanecer fechados durante a descarga;

i) efetuar a equalização de potencial do CT com o tanque subterrâneo, conectando o cabo terra sempre primeiramente no ponto de descarga de combustível do tanque subterrâneo ou a um ponto de aterramento indicado na instalação para, em seguida, conectar no CT;

j) no dispositivo de descarga selada, deve-se acoplar o cachimbo da mangueira do CT (também chamado de joelho ou canhão) ao bocal do tanque subterrâneo. Sem o cachimbo a descarga não pode ser realizada; é proibido introduzir o mangote de descarga no tubo de carga do tanque;

k) conectar primeiramente o cachimbo de descarga no colar da descarga selada do tanque subterrâneo e em seguida no CT;

l) o motorista do CT deve acompanhar toda a operação de descarga, não se afastando das válvulas de fluxo do CT e do ponto de conexão do tubo de enchimento durante a descarga do produto no tanque subterrâneo;

m) deve ser proibida a entrada de pessoas estranhas à operação, na área de

descarga;

n) interromper a descarga de combustível, nos seguintes casos:

n.1) vazamento na conexão da mangueira do CT ou no dispositivo de descarga selada ou ainda em qualquer ponto da linha de descarga;

n.2) ser ejetado líquido pela extremidade da linha de respiro;

n.3) transbordamento de combustível pela unidade de filtragem, quando existir;

n.4) transbordamento de combustível pelo eliminador de ar da unidade abastecedora;

o) a operação dos dispositivos antitransbordamentos deve ser conforme segue, contemplando pelo menos um dos dispositivos abaixo, conforme ABNT NBR 13786:

o.1) válvula antitransbordamento:

o.1.1) ao atingir 95% da capacidade normal do tanque subterrâneo, o acionamento da válvula bloqueia o fluxo, que é percebido pelo visor do joelho da mangueira, devendo a válvula do CT ser fechada; deve-se aguardar a drenagem automática da mangueira antes de desengatar as conexões;

o.1.2) caso o tanque subterrâneo possua descarga à distância, as demais conexões do tanque devem ser mantidas fechadas, para evitar o transbordamento quando do acionamento da válvula;

o.2) válvula de retenção de esfera flutuante:

o.2.1) ao atingir 90% da capacidade nominal do tanque subterrâneo, o acionamento da válvula restringe o fluxo, que é percebido pelo visor do joelho da mangueira, devendo a válvula do CT ser imediatamente fechada, deve-se aguardar a drenagem da mangueira antes de desengatar as conexões;

o.2.2) caso não seja possível a drenagem da mangueira, por falha nos procedimentos de descarga, é necessário acionar a unidade abastecedora correspondente ao tanque subterrâneo, para reduzir o nível de combustível, permitindo drenar e desacoplar a mangueira do CT;

o.2.3) caso o tanque subterrâneo possua descarga à distância, as demais conexões do tanque devem ser mantidas fechadas, para evitar o transbordamento quando do acionamento da válvula;

o.3) alarme de transbordamento:

o.3.1) ao atingir 90% da capacidade nominal do tanque subterrâneo, o acionamento do alarme sonoro e visual deve ser percebido na área de descarga de combustível, devendo a válvula do CT ser imediatamente fechada e a mangueira drenada antes de desengatar as conexões;

Nota: Caso a válvula do CT não seja fechada, pode ocorrer transbordamento do tanque subterrâneo.

o.3.2) o alarme deve ser silenciado após a descarga;

p) desconectar o cabo terra primeiramente no CT e em seguida no ponto de descarga do tanque subterrâneo;

q) assegurar-se de que a tampa do dispositivo de descarga selada e a da câmara da descarga tenham sido devidamente recolocadas nos respectivos locais;

r) não deve ser acionada a unidade abastecedora interligada ao tanque subterrâneo que estiver recebendo produto;

s) assegurar-se de que o compartimento do CT descarregado tenha sido totalmente esvaziado;

t) após a descarga, verificar a necessidade de drenagem e limpeza no interior da câmara de contenção da descarga de combustível

■ PRECAUÇÕES AMBIENTAIS – OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

Fonte: Geoambiental Consultoria e Licenciamento

COM RELAÇÃO À LICENÇA DE OPERAÇÃO

Estrutura física e CONDIÇÕES operacionais

- manter o piso, canaletas e caixa separadora em boas condições de impermeabilização. Trincas e fissuras devem ser consertadas imediatamente;
- realizar vistoria semanal no depósito de óleo usado (“queimado”) e na bacia de contenção para armazenagem de resíduos contaminados classe I, para verificar a organização, limpeza e se há necessidade de programar a destinação final dos mesmos;
- realizar a manutenção frequente da(s) caixa(s) separadora(s) de água e óleo (CSAO), de acordo com a orientação do assessor ambiental (semanal, quinzenal, etc), seguindo os procedimentos listados na NBR 15594/2008 da ABNT, a mesma deverá ter área e profundidade adequadas para o volume de efluentes gerados;
- inspecionar/limpar semanalmente as caixas de passagem entre a pista de abastecimento e a CSAO, removendo o barro e colocando-o junto à bacia de contenção específica. A CSAO deverá estar dimensionada conforme a vazão utilizada;
- anotar em planilha quem realizou a limpeza das caixas e qual a data de execução do serviço. Sugere-se que o operador do posto deva ao final dos trabalhos, conferir se a mesma foi realmente limpa;
- ao realizar os procedimentos de limpeza das caixas, usar tambores, lonas plásticas, etc., para evitar o contato do material contaminado com o solo de entorno;
- realizar remoção semanal do óleo sobrenadante na CSAO, recolhendo-o para o tambor de estocagem de óleo queimado. Jamais descartar este material no esgoto;
- verificar com o Engenheiro que faz o suporte para obtenção do alvará dos bombeiros se a “gaiola” do GLP está atendendo as distâncias recomendadas pela norma de referência;
- na ocorrência de vazamentos o operador do posto deverá comunicar a Cia. proprietária dos equipamentos e o órgão ambiental, por telefone e/ou por escrito. Na dúvida consulte também seu assessor ambiental;
- manter de preferência todos os funcionários do posto com treinamento adequado para controle ambiental, prevenção e combate a incêndio e acidentes;
- manter cópia da licença de operação em local visível na sala de vendas do posto;

Documentação

- manter a licença de operação da FEPAM em vigor, sob pena de fechamento da atividade;
- manter a licença de operação do caminhão transportador de combustíveis em dia (fontes móveis de poluição);
- verificar se o coletor de materiais contaminados possui licença de operação compatível com o resíduo transportado;
- o empreendedor deverá fornecer anualmente os seguintes documentos:
- comprovante de destino do óleo queimado;

- comprovante de destino das embalagens de óleo vazias;
- manutenção de válvulas;
- comprovante de filtros de óleo-combustível usados, estopas, panos sujos e barro da caixa separadora.
- ao destinar os resíduos contaminados para aterro classe I (estopas, filtros e barro da CSAO), deverá ser verificado o correto preenchimento do Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR). Depois da destinação, uma via do MTR deverá ser enviada pelo coletor, com o carimbo de comprovação de recebimento do aterro;
- os resíduos classe II (filtros de ar, papelão, papel escritório, material orgânico, restos de alimento), e classe III (filmes plásticos, embalagens plásticas não contaminadas), podem continuar a ser destinados para aterro municipal, desde que não estejam contaminados com óleo;
- manter o alvará dos bombeiros em vigor;
- quando for mudar a razão social (ou troca operador) do empreendimento, contatar com seu assessor ambiental para providenciar a atualização do cadastro na FEPAM;
- Manter atualizado o plano de respostas a incidentes, conforme diretrizes definidas pela FEPAM;
- arquivar todos os documentos relacionados acima, em pastas organizadas para facilitar o fornecimento de cópia, quando solicitados.
- o empreendedor deverá possuir uma pasta específica para arquivar todos os comprovantes de destino dos resíduos, a manutenção de válvulas, os laudos analíticos e o comprovante de pagamento da taxa da FEPAM.

COM RELAÇÃO À TROCA DE TANQUES

- definir o número de tanques a serem instalados, sua localização, o número de tanques a remover e se algum deles será desativado-mantido no solo;
- entrar em contato com seu assessor ambiental para que o mesmo providencie a documentação necessária para obter a licença junto a FEPAM para a remoção-troca de tanques de combustíveis;
- a troca dos tanques deverá ser realizada após a expedição de documento específico por parte da FEPAM (Autorização ou Licença de Instalação). O operador deverá controlar o prazo definido neste documento, uma vez que não será possível a instalação dos tanques fora do prazo estipulado, sob pena de interdição da obra e multa;
- durante a troca de tanques de combustíveis deverá ser realizado acompanhamento por técnico habilitado, visando segregar o solo contaminado, destinando-o para aterro classe I ou para tratamento específico. Deverá ser apresentado relatório técnico com ART para a FEPAM;
- deverá ser instalado piso com canaletas no entorno dos tanques novos, com saída para a caixa separadora;
- depois da troca dos tanques deverão ser apresentados os documentos solicitados nas condições e restrições do documento emitido pela FEPAM;

OUTROS DOCUMENTOS E PROCEDIMENTOS não relacionados na licença de operação

- quando houver obras no posto deve-se ter o cuidado de gerenciar adequadamente os resíduos da construção civil, conforme Resoluções CONAMA Nº

307/2002 e 348/2004;

- manter o registro na ANP atualizado;
- providenciar o licenciamento junto ao IBAMA e o pagamento da taxa de fiscalização ambiental;
- a destinação de lâmpadas fluorescentes deverá ser realizada de acordo com as normas ambientais pertinentes, por meio de coletor autorizado e com MTR em nome do gerador (posto). Seu assessor técnico pode providenciar a documentação necessária para obtenção do talonário de MTR.

■ **ABNT NBR 15594-1:2008** (TRANSCRIÇÃO PARCIAL) **PROCEDIMENTOS DE OPERAÇÃO**

(...)

5 OPERAÇÃO DE ABASTECIMENTO

5.1 Abastecimento de veículos automotores

A operação de abastecimento somente deve ser iniciada quando:

- a) não houver fonte de ignição na área de abastecimento e as instalações/equipamentos elétricos estiverem em conformidade com a ABNT NBR 14639;
- b) o motor do veículo estiver desligado;
- c) não existir pessoas fumando;
- d) o atendente confirmar com o motorista o combustível a ser abastecido no veículo;
- e) o mostrador mecânico ou display da unidade abastecedora estiver totalmente zerado

Para iniciar o abastecimento, deve-se posicionar o veículo de forma conveniente para o abastecimento, evitando-se que a mangueira permaneça transpassada por baixo do veículo, inclusive quando o veículo possuir dois ou mais bocais de abastecimento.

O atendente deve:

- a) acionar manualmente os teclados da unidade abastecedora eletrônica, nunca utilizando canetas ou outros objetos;
- b) retirar do suporte da unidade abastecedora o bico de abastecimento, posicionando a ponteira do bico para cima;
- c) operar manualmente a alavanca de acionamento da unidade abastecedora mecânica, nunca utilizando o bico de abastecimento ou outros objetos;
- d) manter a mangueira estendida, evitando a formação de pequenos laços, não tracionando-a nem torcendo-a excessivamente; e
- e) inserir o bico de abastecimento no bocal do tanque do veículo.

Durante o abastecimento, o atendente deve:

- a) manter o contato entre o bico de abastecimento e o bocal do tanque do veículo até que o abastecimento seja concluído;
- b) permanecer na área de abastecimento, podendo realizar outras tarefas inerentes à atividade, quando o abastecimento for efetuado por meio de bico automático;
- c) operar de maneira contínua quando o abastecimento, for efetuado por meio de bico simples, sendo proibida a utilização de qualquer tipo de objeto para tra-

vamento do gatilho e não podendo realizar outras tarefas inerentes à atividade; e d) interromper imediatamente a operação, em caso de derramamentos, iniciando prontamente a remoção do produto derramado, utilizando material absorvente, conforme Seção 13, que deve ser manuseado e armazenado conforme Seção 12.

Após o abastecimento, o atendente deve:

- a) destravar o bico automático de abastecimento, caso ainda esteja acionado;
- b) retirar o bico de abastecimento do bocal do veículo, mantendo a ponteira do bico para cima; e
- c) desligar a unidade abastecedora recolocando o bico de abastecimento no suporte da unidade.
- d) em caso de anormalidade constatada no abastecimento, o responsável pelo posto revendedor veicular deve ser imediatamente comunicado, devendo ser os equipamentos inspecionados conforme ABNT NBR 15594-3.

5.2 Abastecimento de motocicletas, triciclos ou similares

O abastecimento de motocicletas, triciclos, bicicletas motorizadas ou outros veículos de pequeno porte deve ser feito conforme 5.1, no que couber, devendo ainda ser realizado:

- a) sem pessoas sentadas no veículo;
- b) cuidadosamente e com vazão lenta da unidade abastecedora, diretamente no tanque do veículo, sem o auxílio de funil ou outro recipiente auxiliar; e
- c) mantendo o contato entre o bico e o bocal durante o abastecimento.

5.3 Abastecimento de recipientes de combustíveis

Os recipientes de combustíveis devem ser rígidos, metálicos ou não metálicos, devidamente certificados e fabricados para este fim, permitindo o escoamento da eletricidade estática gerada durante o abastecimento para os recipientes metálicos. Os recipientes não metálicos devem ter capacidade máxima de 50 L e atender aos regulamentos municipais, estaduais ou federais aplicáveis.

O abastecimento desses recipientes deve ser feito conforme 5.1, no que couber. Os recipientes devem ser abastecidos até 95% de sua capacidade nominal para permitir a expansão por dilatação do produto, evitando o transbordamento, e deve ser mantido o contato entre o bico e o bocal do recipiente para permitir o escoamento da eletricidade estática.

Os recipientes com capacidade inferior ou igual a 50 L devem ser abastecidos fora do veículo, apoiados sobre o piso, com a vazão mínima da unidade abastecedora e embutindo ao máximo possível o bico dentro do recipiente. Ainda, nestes recipientes, deve ser direcionado o escoamento do produto para a parede do recipiente, para que o produto seja descarregado próximo ao fundo, de forma a minimizar a geração de eletricidade estática.

O abastecimento de volumes superiores a 50 L deve ser feito em recipientes metálicos certificados pelo INMETRO e pode ser feito sobre a carroceria do veículo, desde que garantida a continuidade elétrica do aterramento, durante o abastecimento, através de no mínimo o contato do bico com o bocal do recipiente. Nestes recipientes, deve ser direcionado o escoamento do produto para a parede do recipiente, para que o produto seja descarregado próximo ao fundo, de forma a minimizar a geração de eletricidade estática.

5.4 Aferição

A aferição deve atender na íntegra as prescrições das Portarias do INMETRO, referentes ao perfeito funcionamento dos equipamentos medidores de abastecimento instalados no posto revendedor veicular.

Para cada bico aferido, através da coleta de combustível na medida padrão aprovada pelo INMETRO, deve ser providenciado o devido registro do volume e combustível utilizado na aferição, no qual devem constar a saída e o retorno para o tanque subterrâneo do volume utilizado, nas mesmas quantidades.

No caso de anormalidade constatada na aferição dos medidores, o responsável pelo posto revendedor de combustível veicular deve imediatamente paralisar a utilização do equipamento. Entende-se como paralisação de equipamentos o atendimento às seguintes atividades:

- a) lacrar o bico de abastecimento no receptáculo do bico, com cadeado;
- b) sinalizar onde estiver o bico de abastecimento interditado;
- c) comunicar a empresa autorizada para a manutenção de equipamentos.

No caso da ocorrência de danos aos equipamentos durante a sua operação, uma aferição extraordinária deve ser feita.

6 CONTROLE DA QUALIDADE DOS COMBUSTÍVEIS

O controle da qualidade dos combustíveis deve seguir a legislação vigente preceituada pelos órgãos reguladores.

A medição e a verificação de água no tanque subterrâneo devem ser feitas conforme ABNT NBR 13787.

7 CONTROLE DE ESTOQUES

O controle de estoques do SASC deve ser conforme ABNT NBR 13787 e legislação vigente.

8 DETECÇÃO DE VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL

O sistema de detecção de vazamento no SASC deve ser conforme ABNT NBR 13784.

Caso ocorra um acionamento do alarme ou verificado vazamento durante a operação, devem ser seguidos os procedimentos da tabela de manutenção na ABNT NBR 15594-3.

Caso ocorra algum vazamento, o procedimento de resposta deve ser conforme ABNT NBR 15288.

9 DERRAMAMENTO DE COMBUSTÍVEIS

Caso ocorra algum derramamento, o procedimento de resposta deve ser conforme ABNT NBR 15288.

10 RECEBIMENTO/ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS

10.1 Produtos embalados

O operador do posto revendedor de combustível veicular deve, antes de iniciar a operação de descarga, conferir as notas fiscais e em seguida dar prosseguimento ao manuseio e armazenagem de mercadorias que devem atender às condições mínimas de segurança estabelecidas nos regulamentos locais, estaduais e/ou federais aplicáveis.

10.2 Produtos líquidos

a) medir o volume de combustível existente no tanque subterrâneo, conforme ABNT NBR 13787, limitando a descarga em 90% da capacidade nominal do tanque subterrâneo ou 95% quando houver válvula antitransbordamento;

b) antes de iniciar a operação de descarga, o operador do posto revendedor de combustível veicular deve conferir:

b.1) o pedido e as notas fiscais;

b.2) a existência e integridade dos lacres, obrigatoriamente de distribuidora e compatível com o indicado na nota e/ou documento fiscal, nas tampas e válvulas do CT;

b.3) verificar o certificado de capacitação do CT, visando as condições de aferição do volume em relação à tubulação, ou seja, se o volume está capacitado com a tubulação cheia ou vazia. No caso da capacitação com a tubulação do CT cheia, deve-se abrir a válvula de fundo do compartimento, antes da verificação da seta;

b.4) no interior do compartimento do CT, visualmente se o nível de combustível está no intervalo da seta existente;

b.5) a qualidade do produto recebido conforme seção 6.

c) verificar o interior da câmara de descarga, eliminando, de modo adequado, produto, água ou impurezas, quando encontrados conforme ABNT NBR 15594-3;

d) caso haja obra, especialmente serviço a quente (soldas, lixadeiras etc.), em hipótese alguma pode ser descarregado produto simultaneamente à execução de tal serviço e não deve haver fontes potenciais de ignição nas vizinhanças dos terminais das linhas de respiro do sistema de ventilação dos tanques subterrâneos;

e) o operador deve autorizar a descarga, conforme Seção 10, após as conferências anteriormente descritas;

f) após a descarga de combustível, efetuar e registrar a medição do tanque subterrâneo, conforme ABNT NBR 13787, verificando se o tanque subterrâneo recebeu a quantidade prevista de produto indicada na nota e/ou documento fiscal da distribuidora ou registro de entrega;

g) havendo diferenças de volume entre a nota e/ou documento fiscal e o efetivamente descarregado, deve ser comunicado à distribuidora de combustível e relatado o ocorrido em um documento ou na nota e/ou documento fiscal com a anuência ou ciência do responsável pelo transporte.

11 DESCARGA DE CAMINHÃO-TANQUE (CT)

a) antes de iniciar a descarga, verificar a necessidade de drenagem e limpeza no interior da câmara de contenção da descarga de combustível;

b) antes da descarga do combustível, o atendente do posto revendedor de combustível veicular deve assegurar que nenhum veículo ou equipamento esteja posicionado na área onde o CT e os mangotes de descarga ficam localizados;

c) o motorista deve estacionar o CT de tal forma que seja possível retirá-lo facilmente, principalmente visando facilitar a fuga em uma eventual ocorrência de emergência;

d) o local de descarga deve ser isolado com cones de sinalização de tráfego ou outras barreiras apropriadas, devendo ser colocados pelo motorista do CT, impedindo que outros veículos ou pedestres passem nesta área;

e) o motorista deve posicionar estrategicamente as placas de "NÃO FUME" e os extintores. Os extintores do CT devem ser posicionados na área de descarga, junto ao motorista, estando facilmente acessíveis e disponíveis para operação

durante a descarga;

f) assegurar-se previamente de que o produto seja descarregado no compartimento correto, evitando a contaminação de combustível;

g) identificar o dispositivo antitransbordamento do tanque subterrâneo;

h) havendo mais que um ponto para descarga, para o mesmo compartimento, os bocais que não estiverem sendo utilizados devem permanecer hermeticamente fechados. Nos casos em que houver bocais exclusivos para a medição, estes também devem permanecer fechados durante a descarga;

i) efetuar a equalização de potencial do CT com o tanque subterrâneo, conectando o cabo terra sempre primeiramente no ponto de descarga de combustível do tanque subterrâneo ou a um ponto de aterramento indicado na instalação para, em seguida, conectar no CT;

j) no dispositivo de descarga selada, deve-se acoplar o cachimbo da mangueira do CT (também chamado de joelho ou canhão) ao bocal do tanque subterrâneo. Sem o cachimbo a descarga não pode ser realizada; é proibido introduzir o mangote de descarga no tubo de carga do tanque;

k) conectar primeiramente o cachimbo de descarga no colar da descarga selada do tanque subterrâneo e em seguida no CT;

l) o motorista do CT deve acompanhar toda a operação de descarga, não se afastando das válvulas de fluxo do CT e do ponto de conexão do tubo de enchimento durante a descarga do produto no tanque subterrâneo;

m) deve ser proibida a entrada de pessoas estranhas à operação, na área de descarga;

n) interromper a descarga de combustível, nos seguintes casos:

n.1) vazamento na conexão da mangueira do CT ou no dispositivo de descarga selada ou ainda em qualquer ponto da linha de descarga;

n.2) ser ejetado líquido pela extremidade da linha de respiro;

n.3) transbordamento de combustível pela unidade de filtragem, quando existir;

n.4) transbordamento de combustível pelo eliminador de ar da unidade abastecedora;

o) a operação dos dispositivos antitransbordamentos deve ser conforme segue, contemplando pelo menos um dos dispositivos abaixo, conforme ABNT NBR 13786:

o.1) válvula antitransbordamento:

o.1.1) ao atingir 95% da capacidade normal do tanque subterrâneo, o acionamento da válvula bloqueia o fluxo, que é percebido pelo visor do joelho da mangueira, devendo a válvula do CT ser fechada; deve-se aguardar a drenagem automática da mangueira antes de desengatar as conexões;

o.1.2) caso o tanque subterrâneo possua descarga à distância, as demais conexões do tanque devem ser mantidas fechadas, para evitar o transbordamento quando do acionamento da válvula;

o.2) válvula de retenção de esfera flutuante:

o.2.1) ao atingir 90% da capacidade nominal do tanque subterrâneo, o acionamento da válvula restringe o fluxo, que é percebido pelo visor do joelho da mangueira, devendo a válvula do CT ser imediatamente fechada, deve-se aguardar a drenagem da mangueira antes de desengatar as conexões;

o.2.2) caso não seja possível a drenagem da mangueira, por falha nos procedimentos de descarga, é necessário acionar a unidade abastecedora correspondente ao tanque subterrâneo, para reduzir o nível de combustível, permitindo

drenar e desacoplar a mangueira do CT;

0.2.3) caso o tanque subterrâneo possua descarga à distância, as demais conexões do tanque devem ser mantidas fechadas, para evitar o transbordamento quando do acionamento da válvula;

o.3) alarme de transbordamento:

o.3.1) ao atingir 90% da capacidade nominal do tanque subterrâneo, o acionamento do alarme sonoro e visual deve ser percebido na área de descarga de combustível, devendo a válvula do CT ser imediatamente fechada e a mangueira drenada antes de desengatar as conexões;

Nota: Caso a válvula do CT não seja fechada, pode ocorrer transbordamento do tanque subterrâneo.

o.3.2) o alarme deve ser silenciado após a descarga;

p) desconectar o cabo terra primeiramente no CT e em seguida no ponto de descarga do tanque subterrâneo;

q) assegurar-se de que a tampa do dispositivo de descarga selada e a da câmara da descarga tenham sido devidamente recolocadas nos respectivos locais;

r) não deve ser acionada a unidade abastecedora interligada ao tanque subterrâneo que estiver recebendo produto;

s) assegurar-se de que o compartimento do CT descarregado tenha sido totalmente esvaziado;

t) após a descarga, verificar a necessidade de drenagem e limpeza no interior da câmara de contenção da descarga de combustível.

12 SEGURANÇA EM POSTOS REVENDADORES VEICULARES

Manter as caixas de ligação elétrica das unidades abastecedoras sempre fechadas, preservando todas as condições de instalação previstas na ABNT NBR 14639 e instruções do fabricante do equipamento, não sendo permitida qualquer alteração que possa afetar o tipo de proteção, visando evitar riscos de explosão.

13 MANUSEIO DE RESÍDUOS

Armazenar, rotular e destinar adequadamente os resíduos de acordo com os regulamentos ambientais locais, estaduais e/ou federais aplicáveis. Entre os principais resíduos estão: óleos usados, combustíveis ou óleos derramados, fluidos, aditivos e determinados solventes de limpeza, estopas, panos ou flanelas sujos com óleos, graxas ou combustíveis.

Manusear o óleo de motor usado de forma apropriada, preferencialmente drenando-o diretamente através de um sistema fechado de tubos que leve a um tanque subterrâneo ou contêiner adequado para óleo usado. Caso seja usada uma bandeja para drenagem de óleo, essa bandeja deve ser prontamente esvaziada no recipiente de óleo usado.

Qualquer posto revendedor de combustível veicular que gere óleo usado ou aceite óleo usado de clientes está sujeito aos regulamentos locais, estaduais e/ou federais que dispõem sobre a coleta, manuseio e disposição de óleo usado. Os filtros usados, retirados de veículos, das unidades abastecedoras de combustível e de filtros de óleo diesel, devem ser drenados para um recipiente adequado, armazenados em local apropriado e bem ventilado, longe de fontes de ignição, e dispostos de acordo com a legislação.

Os filtros e as embalagens de óleo devem ser dispostos conforme regulamentação específica.

Não se deve varrer, lavar ou descarregar óleos, graxa, fluídos, aditivos usados ou combustíveis derramados para rede de águas pluviais ou para a rua. Os pisos devem ser limpos com material absorvente adequado e os resíduos acumulados devem ser armazenados e dispostos apropriadamente.

14 PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA

As ações em emergências devem ser conforme a ABNT NBR 15288.

(...)

■ ABNT NBR 15594-3:2008 (TRANSCRIÇÃO PARCIAL) LISTA DE VERIFICAÇÃO DE MANUTENÇÃO

(...)

INSPEÇÃO DIÁRIA

A) Bicos, Mangueiras, Válvulas de Segurança de Mangueiras, Filtro Transparente e Visor de Fluxo:

A1=> Inspeção visual para verificar possíveis vazamentos, danos e avarias;

A2=> Verificar desligamento correto do bico automático;

A3=> Verificar bicos e Mangueiras defeituosas;

A4=> Verificar o estado de funcionamento;

A5=> Realizar limpeza com produto neutro, biodegradável e não utilizar estopa

B) Exterior da Unidade Abastecedora:

B1=> Efetuar limpeza geral das partes externas com produto neutro, biodegradável e não utilizar estopas;

B2=> Realizar inspeção visual de teclado, vidros, iluminação visors, densímetro, selos nos lacres, interlock;

B3=> Verificar o estado de funcionamento do densímetro;

B4=> Aferir as unidades abastecedoras padrão INMETRO;

B5=> Verificar a estabilidade da unidade abastecedora;

B6=> Verificar placa de identificação e sinalizações obrigatórias.

INSPEÇÃO SEMANAL

A) Interior da Unidade Abastecedora:

A1=> Realizar inspeção visual para identificar possíveis vazamentos, componentes danificados e fiações aparentes

B) CSAO – Caixa separadora de água e Óleo:

B1=> Manter limpo o pré filtro/caixa de areia, livre da presença de resíduos sólidos, e manter o nível interno de água

B2=> Verificar o nível de óleo no interior da CSAO

B3=> Limpar e manter limpo o reservatório de coleta de óleo, descartando o óleo separado conforme legislação vigente

INSPEÇÃO MENSAL

A) Tanques:

A1=> Verificar o estado de sinalização dos produtos armazenados em cada um dos tanques

INSPEÇÃO BIMESTRAL

A) Caixa Separadora de água e óleo da CSAO

A1=>Verificar a integridade (trincas, rachaduras, quebras) do corpo e dos componentes internos da caixa separadora de óleo e seus periféricos

A2)Desmontar as partes internas da CSAO e do pré filtro e realizar a limpeza completa utilizando jatos de água

INSPEÇÃO SEMESTRAL

A)Filtragem do Diesel:

A1=> Verificar o funcionamento da eletrobóia.

INSPEÇÃO ANUAL

A)Exterior da Unidade Abastecedora:

A1=> Efetuar limpeza geral dos visores, mostradores, painéis, vidros, filtros, rodas indicadoras de valores das unidades abastecedoras e densímetros, substituindo o que se fizer necessário

B)Interior das Unidades Abastecedoras:

B1=> Calibrar as unidades abastecedoras, padrão dos órgãos metrológicos competentes

B2=> Efetuar limpeza das rodas da registradora;

B3=> Lubrificar Interlock e Registradora;

B4=> Verificar o estado das correias;

B5=> Verificar o estado das polias e mancais;

B6=> Verificar a regularidade de fluxo e vazão de bombeamento;

B7=> Verificar a integridade das caixas a prova de explosão;

B8=>Inspeccionar lacres, padrão órgãos metrológicos competentes.

C)Válvula Antitransbordamento:

C1=>Verificar o estado geral de funcionamento conforme orientação do fabricante

D)Sistema de Monitoramento Ambiental:

D1=>Solicitar ao fabricante ou empresa credenciada a checagem e a manutenção preventiva do equipamento (limpeza de linha e sensores)

INSPEÇÃO CONSTANTE

A)Bicos, Mangueiras, Válvulas de Segurança de Mangueira, Filtro Transparente e Visor de Fluxo:

A1=>Substituir bicos, mangueiras, válvulas de segurança de mangueira, filtro transparente e visor de fluxo defeituosos.

B)Exterior da Unidade Abastecedora:

B1=>Substituir ou regular os itens defeituosos encontrados nos equipamentos.

C)Interior da Unidade Abastecedora:

C1=>Verificar e manter limpo o interior das câmaras de contenção da presença de água ou produto;

C2=>Verificar a integridade (quebras, trincas, rachaduras ou empenamento) do corpo e das tampas das câmaras de contenção;

C3=>Verificar a integridade (quebras, trincas, rasgos) do corpo e da coifa dos flanges de vedação;

C4=>Verificar se as tubulações em uso (hidráulica, elétrica, automação ou monitoramento) e que entram na câmara de contenção estão vedadas.

D)Tanque:

D1=>Em caso de substituição de produtos nos tanques, deve ser procedida uma limpeza prévia dos tanques;

D2=>Verificar o nível de água no fundo dos tanques de diesel. Caso haja presença de água, deve ser efetuada drenagem;

D3=>Verificar o estado de funcionamento;

D4=>Verificar e manter limpo o interior das câmaras de contenção;

D5=> Verificar a integridade (quebras, trincas, rachaduras ou empenamento) do corpo e das tampas das câmaras de contenção;

D6=> Verificar a integridade (quebras, trincas, rasgos) do corpo e da coifa dos flanges de vedação;

D7=>Verificar se as tubulações em uso (hidráulica, elétrica, automação ou monitoramento) e que entram na câmara de contenção estão vedadas;

D8=>No caso de suspeita de vazamento em SASC, solicitar ensaio de estanqueidade;

D9=>Sempre que for necessária a transferência de combustíveis entre tanques, utilizar empresa técnica especializada.

E)Válvula de Retenção:

E1=>Verificar indícios de vazamento ou problemas nas válvulas de retenção.

F)Linha de Respiro (Obstrução):

F1=>Verificar a saída do respiro;

F2=>Observar se a operação de descarga do caminhão tanque está lenta e se a bomba para de abastecer;

F3=>Observar se há borrifação de produto quando há descarga do caminhão tanque.

G)Câmara de Contenção (Sump de Tanque e Sump de Filtro):

G1=>verificar e manter limpo o interior das câmaras de contenção;

G2=>=> Verificar a integridade (quebras, trincas, rachaduras ou empenamento) do corpo e das tampas;

G3=> Verificar a integridade (quebras, trincas, rasgos) do corpo e da coifa dos flanges de vedação;

G4=>Verificar a integridade dos adaptadores;

G5=>Verificar a integridade do colar e tampa do dispositivo de descarga selada.

H)Caixa Separadora de Água e Óleo da CSAO:

H1=>Reparar ou substituir os itens defeituosos encontrados durante a operação.

I)Filtragem de Diesel:

I1=>Verificar se ocorre funcionamento da unidade de filtragem sem que haja abastecimento;

I2=>Verificar a integridade da caixa de comando à prova de explosão;

I3=>Verificar a integridade dos lacres do eliminador de ar da unidade abastecedora;

I4=>Verificar possíveis vazamentos na bomba de engrenagem;

I5=>Verificar o perfeito funcionamento do manômetro;

I6=>Efetuar a troca de todos os elementos filtrantes, sempre que o manômetro indicar pressão acima da recomendada ou a cada 50.000 L de diesel filtrado;

I7=>Verificar e manter limpo o interior das câmaras de contenção da presença de água ou produto;

I8=> Verificar a integridade (quebras, trincas, rachaduras ou empenamento) do corpo e das tampas das câmaras de contenção;

I9=> Verificar a integridade (quebras, trincas, rasgos) do corpo e da coifa dos flanges de vedação;

I10=> Verificar se as tubulações que estão em uso (hidráulica, elétrica, automação ou monitoramento) e que entram na câmara de contenção estão vedadas.

J) Coletores de Água Superficial, Tubulações, Canaletas de Pista:

J1=> Realizar a limpeza dos ralos, canaletas e caixas de passagem, retirando todos os detritos que possam provocar obstrução do sistema.

K) Sistema de Monitoramento Ambiental:

K1=> Verificar se o console está ligado;

K2=> Na ocorrência de um alarme, identificar o ponto alarmado através da identificação no console e tomar as providências necessárias.

SEMPRE QUE NECESSÁRIO

A) Caixa Separadora de Água e Óleo da CSAO:

A1=> Reparar ou substituir os itens defeituosos encontrados durante a operação.

SEMPRE QUE TROCAR O ELEMENTO FILTRANTE

A) Filtragem de Diesel:

A1=> Verificar se há resíduos no interior da caixa filtrante e efetuar a limpeza completa sempre que for feita a drenagem do reservatório;

A2=> Esgotar o reservatório de diesel filtrado, retornando-o ao tanque.

LMC – LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

■ PORTARIA Nº 26, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1992

RESOLVE: Instituir o livro de movimentação de combustíveis (LMC) para registro diário, pelos PR's dos estoques e movimentação de compra e venda de produtos e dá outras providências.

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, do anexo I, do Decreto nº 507 de 23 de abril de 1992, e consoante o que estabelece o Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, a Lei 8078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei 8176, de 08 de fevereiro de 1991.

CONSIDERANDO a necessidade de proteção do consumidor con-

tra a adulteração dos combustíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de controle mais eficazes para detectar vazamentos de produtos derivados de PETRÓLEO e de álcool etílico carburante comercializados pelos Postos Revendedores, que possam ocasionar dano ao meio ambiente e/ou à integridade física ou patrimonial da população;

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar a atividade de fiscalização da arrecadação do ICMS e do IVVC pelas Fazendas Estaduais e municipais, respectivamente;

CONSIDERANDO a necessidade de coibir operações irregulares de aquisição e revenda de combustíveis, resolve:

Art. 1º - Fica instituído o LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (LMC) para registro diário, pelo Posto Revendedor (PR), dos estoques e das movimentações de compra e venda de gasolinas, óleo diesel, querosene iluminante, álcool etílico hidratado carburante e mistura metanol/etanol/gasolina, devendo

sua escrituração ser efetuada consoante Instrução Normativa anexa.

Art. 2º - O registro no LMC deverá ser efetuado diariamente pelo PR, tornando-se obrigatório a partir de 1 de fevereiro de 1993.

Art. 3º - Os LMC referentes aos 6 (seis) últimos meses deverão permanecer no PR a disposição da fiscalização do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.

Parágrafo Único - O PR deverá manter arquivados os LMC relativos aos 5 (cinco) últimos anos.

Art. 4º - A não apresentação do LMC, ou a sua apresentação, ao DNC, com falta ou irregularidades de escrituração implicará ao PR:

I - Notificação para apresentação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do LMC corretamente escriturado;

II - Autuação, no caso de não cumprimento do previsto no inciso anterior, seguida de notificação para que apresente ao DNC, no prazo de 10 (dez) dias úteis, declaração da existência do LMC corretamente escriturado;

III - Interdição, por ato da DIRETORA do DNC, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, dos equipamentos de abastecimento de combustíveis do PR, se não apresentada a declaração no prazo estabelecido ou se apresentada com inveracidade, observado o disposto nas alíneas a seguir:

a) Quando a notificação prevista no inciso II resultar da não apresentação do LMC, a interdição dar-se-á em todos os equipamentos de abastecimento do PR;

b) No caso de a referida notificação decorrer da falta ou irregularidade de escrituração de combustível(is) no LMC, a interdição ocorrerá no(s) equipamento(s) de abastecimento do(s) produto(s) correspondente(s).

Parágrafo Único - A interdição que se trata este artigo será mantida até a constatação pelo DNC, da existência do LMC corretamente escriturado.

Art. 5º - Independentemente de notificação do DNC, quando for constatada perda do estoque físico de combustível superior a 0,6% (seis décimos por cento) caberá ao PR proceder a apuração das causas e, se detectado vazamento para o meio ambiente, providenciar reparo do(s) equipamento(s) correspondente(s).

Parágrafo Único - Quando os referidos equipamentos forem de propriedade de terceiros, caberá a esses a responsabilidade do reparo.

Art. 6º - A aquisição e revenda de combustíveis pelo PR em desacordo com as normas vigentes implicará a interdição, por ato da DIRETORA do DNC, dos equipamentos de abastecimento do(s) combustível(is) que apresente(m) irregularidade(s) por 3 (três) dias e, nas reincidências por 10 (dez) e 30 (trinta) dias, sucessivamente, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se a Portaria nº 25, de 01 de outubro de 1992 do DNC e demais disposições em contrário.

MARIA AUXILIADORA JACOBINA VIEIRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA

ANEXA À PORTARIA DNC Nº 26/92

I - O Livro de Movimentação de Combustível - LMC terá o mínimo de 100 (cem) folhas, com numeração sequencial impressa, encadernado com as dimensões de 32 (trinta e dois) cm de comprimento por 22 (vinte e dois) cm de largura.

II - O LMC terá termos de abertura e fechamento, contendo as seguintes informações:

a) Termo de Abertura

Nome do estabelecimento;
Endereço do estabelecimento;
CGC, Inscrição Estadual e Municipal;
Distribuidora com a qual opera;
Capacidade nominal de armazenamento;
Data de abertura;
Assinatura do representante legal da empresa;

b) Termo de Fechamento

Data de fechamento;
Assinatura do representante legal da empresa.

III - As folhas, frente e verso, terão o formato do modelo anexo devendo ser preenchidas de acordo com o disposto nesta Instrução.

IV - O LMC deve ser preenchido a caneta, sem emendas ou rasuras, devendo, no caso de erro de preenchimento, ser cancelada a página e utilizada a subsequente.

V - Os campos do LMC poderão ser redimensionados, à exceção do comprimento do campo destinado à fiscalização que não poderá ser inferior a 4 (quatro) cm.

VI - É permitido o uso de formulário contínuo em substituição ao LMC, observados os seguintes critérios:

a) numeração sequencial impressa tipograficamente;
b) emissão de relatório diário;
c) consolidação mensal, na forma de livro, dos relatórios diários para fins de arquivo, com os termos de abertura e fechamento previstos no inciso II desta instrução.

VII - O preenchimento dos campos do LMC será feito da seguinte forma:

1 - produto a que se refere a folha;
2 - data;
3 - estoque físico de abertura dos tanques no dia, cuja medição

deverá ser realizada por um único método;

a) A numeração nos tanques no LMC será efetuada pelo PR;

3.1 - Somatório dos volumes dos tanques do produto a que se refere(m) a(s) folha(s);

4 - Números e datas das Notas Fiscais relativas aos recebimentos do dia;

4.2 - Volume a que se refere a Nota Fiscal;

4.4 - Resultado de (3.1 + 4.3);

5 - Informações sobre as vendas do produto;

5.1 - Número do tanque a que se refere a venda;

5.2 - Número do bico ou da bomba quando essa tiver apenas um bico de abastecimento;

5.3 - Volume registrado no encerrante de fechamento do dia (desprezar os decimais);

5.4 - Volume registrado no encerrante de abertura do dia (desprezar os decimais);

5.5 - Aferições realizadas no dia;

5.6 - Resultado de (5.3 - 5.4 - 5.5);

5.7 - Somatório das vendas no dia;

6 - Estoque escritural (4.4 - 5.7);

7 - Estoque de fechamento (9.1);

8 - Resultado de (7-6);

9 - Volumes apurados nas medições físicas de cada tanque;

9.1 - Somatório dos valores dos fechamentos físicos dos tanques;

10 - Destinado ao valor das vendas;

10.1 - Anotar o resultado do total de vendas no dia, apurado no campo 5.7, vezes o preço bomba do produto;

10.2 - Valor acumulado das vendas no mês;

11 - Campo destinado ao revendedor;

12 - Campo destinado à fiscalização do DNC e de outros órgãos fiscais;

13 - Nesse campo deverão ser informados:

a. O número de tanques com suas respectivas capacidades nominais e o número de bicos existentes, quando da escrituração da primeira e última página relativas a cada combustível;

b. Instalação ou retirada de tanques e bicos;

c. Troca ou modificação de encerrante, com anotação do volume registrado no encerrante substituído e no novo encerrante;

d. Modificação do Método de medição dos tanques;

e. Transferência de produto entre tanques do mesmo PR, sem passar pela bomba medidora;

f. Variações superiores a 0,6% (seis décimos por cento) do estoque físico, com justificativa, para fins de análise e avaliação do DNC;

g. Outras informações relevantes.

LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (LMC)							fl. nº.	
1) Produto:					2) Data: / /			
3) Estoque de Abertura (Medição no início do dia)								
TQ)	TQ)	TQ)	TQ)	TQ)	TQ)	3.1)	Estoque Abertura	
4) Volume Recebido no dia (em litros)					4.1)	Nº TQ. Descarga	4.2)	Volume Recebido
Nota Fiscal nº		de		/	/			
Nota Fiscal nº		de		/	/			
Nota Fiscal nº		de		/	/			
					4.3)	Total Recebido		
5) Volume Vendido no dia (em litros)					4.4)	Vol. Disponível (3.1 + 4.3)		
5.1)	5.2)	5.3) +	5.4) -	5.5) -	5.6) =			
TQ.	Bico	Fechamento	Abertura	Aferições	Vendas Bico			
10) Valor das Vendas (R\$)				5.7)		Vendas no dia		
10.1) Valor de vendas do dia <small>(5.7 x PREÇO BOMBA)</small>				6)		Estoque Escritural <small>(4.4 - 5.7)</small>		
10.2) Valor Acumulado mês				7)		Estoque de Fechamento <small>(9.1)</small>		
11) Para uso do Revendedor				8)		- Perdas + Ganhos (*)		
13) Observações				12) Destinado à fiscalização				
				DNC				
				OUTROS ÓRGÃOS FISCAIS				
Conciliação dos Estoques								
	TQ)	TQ)	TQ)	TQ)	TQ)	TQ)	TOTAL	
9) Fechamento físico							9.1)	
(*) ATENÇÃO - SE O RESULTADO FOR NEGATIVO, PODE ESTAR HAVENDO VAZAMENTO DE PRODUTO PARA O MEIO AMBIENTE								

■ PORTARIA

ANP Nº 116, DE 5.7.2000

DOU 6.7.2000 - RETIFICADA

DOU 7.7.2000

REGULAMENTA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE REVENDA |
VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso de suas atribuições, considerando as disposições da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 392, de 5 de julho de 2000, torna público o seguinte ato:

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Fica regulamentado, pela presente Portaria, o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo.

Art. 2º A atividade de revenda varejista consiste na comercialização de combustível automotivo em estabelecimento denominado posto revendedor.

§ 1º Fica facultado o desempenho, na área ocupada pelo posto revendedor, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, sem prejuízo da segurança, saúde, meio ambiente e do bom desempenho da atividade de revenda varejista.

§ 2º Para os fins desta Portaria, a atividade de revenda varejista também contempla os estabelecimentos denominados posto revendedor marítimo e posto revendedor flutuante.

§ 3º Posto revendedor marítimo, de que trata o parágrafo anterior, é o estabelecimento localizado em terra firme, que atende também ao abastecimento de embarcações marítimas e fluviais.

§ 4º Posto revendedor flutuante, de que trata o § 2º, é o estabelecimento localizado em embarcação sem propulsão, que opera em local fixo e determinado e que atende ao abastecimento de embarcações marítimas e fluviais, nesse estabelecimento.

(Nota)

Art. 3º. A atividade de revenda varejista de combustível automotivo somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

I - possuir registro de revendedor varejista expedido pela ANP; e
II - dispor de posto revendedor com tancagem para armazenamento e equipamento medidor de combustível automotivo.

Do Registro de Revendedor Varejista

Art. 4º. O pedido de registro de revendedor varejista deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I - requerimento da interessada conforme modelo estabelecido pela ANP;

II - ficha cadastral preenchida conforme modelo estabelecido

pela ANP;

III - comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, que especifique a atividade de revenda varejista de combustível automotivo;

(Nota)

IV - cópia do documento de inscrição estadual, que especifique a atividade de revenda varejista de combustível automotivo;

(Nota)

V - cópia autenticada do estatuto ou do contrato social arquivado na Junta Comercial e, quando alterado, com todas as alterações posteriores ou a mais recente consolidação, que especifique a atividade de revenda varejista de combustível automotivo;

(Nota)

VI - cópia autenticada do alvará de funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício, que comprove a regularidade de funcionamento da empresa requerente; e,

(Nota)

VII - no caso de posto revendedor flutuante, cópia autenticada do Certificado Nacional de Borda-Livre emitido pela Capitania dos Portos.

(Nota)

§ 1º O não encaminhamento de quaisquer dos documentos discriminados nos incisos deste artigo acarretará a não admissão do requerimento de cadastramento, com a consequente devolução da documentação apresentada.

(Nota)

§ 2º O acolhimento do requerimento dependerá da verificação pela ANP da veracidade das informações declaradas pelo interessado na Ficha Cadastral e da conformidade da documentação apresentada.

(Nota)

§ 3º A ANP terá o prazo de até 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o requerimento de registro de revendedor varejista, contados a partir da data de protocolo na ANP da ficha cadastral e da documentação mencionada no caput deste artigo, podendo, de forma motivada, indeferir-lo se desatendida a regulamentação vigente.

(Nota)

§ 4º. A ANP poderá solicitar informações ou documentos adicionais e, nesse caso, o prazo mencionado no parágrafo anterior será contado a partir da data de protocolização dos documentos ou das informações adicionais.

(Nota)

§ 5º O pedido de registro para o exercício da atividade de revendedor varejista em endereço onde outro posto revendedor já tenha operado deverá ser instruído, adicionalmente, por cópia autenticada de documento que comprove o encerramento das atividades da empresa antecessora, no referido endereço, e, quando couber, da quitação de dívida resultante de penalidade

aplicada pela ANP.

(Nota)

Das Alterações Cadastrais

(Nota)

Art. 4º A As alterações cadastrais deverão ser comunicadas à ANP, mediante protocolo de nova ficha cadastral. A ANP terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o requerimento, podendo indeferir o pedido, se desatendida a regulamentação vigente e com observância de que:

I - caso de alteração referente à opção de exibir ou não a marca comercial de um distribuidor de combustíveis, o revendedor deverá: a) protocolar, junto à ANP, Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial/ Sócios de Posto Revendedor, no prazo de até 15 (quinze) dias contados a partir da data da alteração indicada na Ficha Cadastral, assinada por responsável legal ou por preposto; b) retirar todas as referências visuais da marca comercial do distribuidor antigo e observar o art. 11 desta Portaria, a partir da data de alteração informada à ANP, indicada na Ficha Cadastral; e

II - nos demais casos de alterações cadastrais, o revendedor deverá encaminhar a ficha cadastral no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato, acompanhada da documentação relativa às alterações realizadas.

Parágrafo único. Será considerada como data de alteração da marca comercial a data da assinatura da Ficha Cadastral encaminhada à ANP.

(Nota)

Art. 5º. O revendedor varejista somente poderá iniciar a atividade de revenda varejista de combustível automotivo após a publicação do registro no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 6º. O registro de revendedor varejista não será concedido a requerente de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos que antecederam à data do pedido de registro, tenha sido administrador de empresa que não tenha liquidado débitos e cumprido obrigações decorrentes do exercício de atividade regulamentada pela ANP.

Das Instalações e Tancagem do Posto Revendedor

Art. 7º. A construção das instalações e a tancagem do posto revendedor deverão observar normas e regulamentos:

I - da ANP;

II - da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

III - da Prefeitura Municipal;

IV - do Corpo de Bombeiros;

V - de proteção ao meio ambiente, de acordo com a legislação aplicável; e

VI - de departamento de estradas de rodagem, com circunscrição sobre a área de localização do posto revendedor.

Parágrafo único. A construção a que se refere este artigo prescinde de autorização da ANP.

Da Aquisição de Combustível Automotivo

"Art. 8º. O revendedor varejista somente poderá adquirir combustível automotivo de pessoa jurídica que possuir registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos, concedidos pela ANP."

(Nota)

Das Vedações ao Revendedor Varejista

Art. 9º. É vedado ao revendedor varejista:

I - alienar, emprestar ou permutar, sob qualquer pretexto ou justificativa, combustível automotivo com outro revendedor varejista, ainda que o estabelecimento pertença à mesma empresa;

II - condicionar a revenda de combustível automotivo ou a prestação de serviço ao consumidor à revenda de outro combustível automotivo ou à prestação de outro serviço;

III - estabelecer limites quantitativos para revenda de combustível automotivo ao consumidor; e

IV - misturar qualquer produto ao combustível automotivo.

V - exercer a atividade de Distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e a atividade de Distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel.

(Nota)

Das Obrigações do Revendedor Varejista

Art.10. O revendedor varejista obriga-se a:

I - adquirir combustível automotivo no atacado e revendê-lo a varejo;

II - garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica;

III - fornecer combustível automotivo somente por intermédio de equipamento medidor, denominado bomba abastecedora, aferida e certificada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ou por empresa por ele credenciada, sendo vedada a entrega no domicílio do consumidor;

IV - identificar em cada bomba abastecedora de combustível automotivo, de forma destacada, visível e de fácil identificação para o consumidor, o combustível comercializado, informando se

o mesmo é comum ou aditivado;

V - informar ao consumidor, de maneira adequada e ostensiva, a respeito da nocividade, periculosidade e uso do combustível automotivo;

VI - prestar informações solicitadas pelos consumidores sobre o combustível automotivo comercializado;

VII - exibir os preços dos combustíveis automotivos comercializados em painel com dimensões adequadas, na entrada do posto revendedor, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto ao dia quanto à noite;

VIII - exibir em quadro de aviso, em local visível, de modo destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização, as seguintes informações:

a) o nome e a razão social do revendedor varejista;

b) o nome do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis: Agência Nacional do Petróleo - ANP, bem como o site da ANP na internet www.anp.gov.br;

(Nota)

c) o telefone do Centro de Relações com o Consumidor - CRC da ANP, informando que a ligação é gratuita e indicando que para o CRC deverão ser dirigidas reclamações que não forem atendidas pelo revendedor varejista ou pelo(s) distribuidor(es);

(Nota)

d) o horário de funcionamento do posto revendedor.

IX - funcionar, no mínimo, de segunda-feira a sábado, de 06:00 às 20:00 horas ou em outro horário que vier a ser estabelecido pela ANP;

X - funcionar na localidade em que se realizar eleição municipal, estadual ou federal, independentemente do dia da semana;

XI - armazenar combustível automotivo em tanque subterrâneo, exceto nos seguintes casos:

a) no caso de posto revendedor flutuante; e

b) no caso de posto revendedor marítimo cujo (s) tanque (s) pode (m) ser do tipo aéreo.

(Nota)

XII - manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores e tanques de armazenamento de sua propriedade, bem como os de terceiros cuja manutenção sejam de sua responsabilidade;

XIII - notificar o distribuidor proprietário de equipamentos medidores e tanques de armazenamento quando houver necessidade de manutenção dos mesmos;

XIV - manter, no posto revendedor, o Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, escriturado e atualizado, bem como as notas fiscais de aquisição dos combustíveis automotivos comercializados;

XV - alienar óleo lubrificante usado ou contaminado somente às empresas coletoras cadastradas na ANP;

XVI - permitir o livre acesso ao posto revendedor, bem como disponibilizar amostras dos combustíveis comercializados para monitoramento da qualidade e a documentação relativa à atividade de revenda de combustível para os funcionários da ANP e de instituições por ela credenciadas;

XVII - atender às demandas do consumidor, não retendo estoque de combustível automotivo no posto revendedor;

XVIII - zelar pela segurança das pessoas e das instalações, pela saúde de seus empregados, bem como pela proteção ao meio ambiente, conforme legislação em vigor;

XIX - capacitar e treinar os seus funcionários para a atividade de revenda varejista e para atendimento adequado ao consumidor.

§ 1º. As dimensões e as características do painel de preços e do quadro de aviso de que tratam os incisos VII e VIII deste artigo deverão atender às disposições constantes do Anexo a esta Portaria.

§ 2º. Ficam concedidos ao revendedor varejista, em operação na data de publicação desta Portaria, o prazo de 90 (noventa) dias para atender ao disposto no inciso VII deste artigo e o prazo de 30 (trinta) dias para atender ao disposto no inciso VIII deste artigo.

Da Identificação da Origem do Combustível

Art. 11. O revendedor varejista deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.

(Nota)

§ 1º Após o deferimento, pela ANP, da Ficha Cadastral, de que trata o inciso II do art. 4º, ou da Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial / Sócios de Posto Revendedor, a que se refere o inciso (I), do art. 4º-A, a informação de opção ou não de exibir a marca comercial de distribuidor estará disponível no endereço eletrônico da Agência (www.anp.gov.br) para utilização por parte dos demais agentes do mercado e da sociedade.

(Nota)

§ 2º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor optou por exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista deverá:

I - exibir a marca comercial do distribuidor, no mínimo, na testeira do posto revendedor de forma destacada, visível à distância, de dia e de noite, e de fácil identificação ao consumidor; e

II - adquirir e vender somente combustível fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial.

(Nota)

§ 3º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor não optou por exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista

I - não poderá exibir marca comercial de distribuidor em suas instalações; e

II - deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba abastecedora, a razão social ou o nome fantasia do distribuidor fornecedor do respectivo combustível e o CNPJ.

(Nota)

§ 4º Para efeito dos parágrafos 2º e 3º deste artigo, devem ser consideradas como marcas comerciais do distribuidor:

I - as marcas figurativas ou nominativas utilizadas para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa; ou

II - as cores e suas denominações, se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo, ou caracteres que possam, manifestamente, confundir ou induzir a erro o consumidor.

(Nota)

§ 5º Dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial / Sócios de Posto Revendedor, conforme art. 4º-A, caso ainda conste no endereço eletrônico da ANP a antiga opção de exibição de marca comercial de distribuidor, o revendedor poderá efetuar a aquisição de combustíveis, observados os parágrafos 2º e 3º deste artigo, desde que entregue cópia ao novo distribuidor, fornecedor do produto, a seguinte documentação, mantendo disponível no estabelecimento, cópia ou original, para fins de fiscalização:

I - cópia da Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial / Sócios de Posto Revendedor, encaminhada à ANP, assinada por responsável legal ou por preposto, indicando a intenção de exibir sua marca comercial ou de não exibir marca comercial de distribuidor;

II - cópia do contrato social do revendedor, e quando for o caso, cópia autenticada do instrumento de procuração do preposto e do respectivo documento de identificação, com o intuito de verificar se a Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial / Sócios de Posto Revendedor foi assinada por representante legal;

III - cópia do documento de protocolo ou de encaminhamento à ANP da Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial / Sócios de Posto Revendedor, conforme estabelecido na alínea (i) do art. 4º-A desta Portaria.

(Nota)

§ 6º Nos casos de deferimento de Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial / Sócios de Posto Revendedor a atualização de opção de exibir ou não marca comercial de distribuidor será divulgada no endereço eletrônico da ANP com efeito retroativo à data da Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial / Sócios de Posto Revendedor.

(Nota)

Do Exercício da Atividade de Revenda Varejista por Distribuidor

Art. 12. É vedado ao distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos o exercício da atividade de revenda varejista.

(Nota)

§ 1º. O caput do artigo não se aplica quando o posto revendedor se destinar ao treinamento de pessoal, com vistas à melhoria da qualidade do atendimento aos consumidores.

§ 2º. O posto revendedor de que trata o parágrafo anterior deverá atender as disposições desta Portaria e ter autorização específica da ANP, como posto revendedor escola.

Do Recadastramento

Art. 13. Fica concedido ao revendedor varejista, em operação na data de publicação desta Portaria, o prazo de 60 (sessenta) dias para proceder ao seu recadastramento perante a ANP, mediante o atendimento ao disposto nos incisos de II a VI do art. 4º desta Portaria.

Parágrafo único. A protocolização dos documentos previstos nos incisos referidos no caput deste artigo somente será efetuada caso a apresentação dos mesmos se faça de forma concomitante.

Das Disposições Finais

Art. 14. O registro de revendedor varejista será cancelado nos seguintes casos:

I - extinção da empresa judicial ou extrajudicialmente;

II - por requerimento do revendedor varejista;

III - não atendimento ao disposto no art. 13 desta Portaria;

IV - a qualquer tempo, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa, que a atividade está sendo executada em desacordo com a legislação vigente;

V - a qualquer tempo, de forma temporária ou definitiva, quando o revendedor varejista tiver cancelado, provisória ou definitivamente, o CNPJ, a inscrição estadual ou o alvará de funcionamento, ou

VI - comprovação de infração à ordem econômica, conforme disposições dos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Art. 15. As disposições desta Portaria não se aplicam a posto revendedor que comercialize somente Gás Natural Veicular - GNV.

Art. 15-A. O revendedor varejista de combustível automotivo que também comercialize gás natural veicular - GNV deverá observar

o disposto no art. 17 da Portaria ANP nº 32, de 6 de março de 2001.

(Nota)

Art 15-B. As pessoas jurídicas, constituídas sob as leis brasileiras, autorizadas a exercer a atividade de revenda varejista, que tenham interesse em construir, ampliar e operar Unidades de Compressão de Gás Natural Comprimido - GNC, para fins de prestação de serviço de compressão à Distribuidores de GNC a granel devidamente autorizados pela ANP, deverão solicitar prévia autorização, mediante cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 5º da Resolução ANP nº 41, de 5 de dezembro de 2007, ou regulamentação superveniente.

(Nota)

Art. 15-C. Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao revendedor varejista, que se encontra autorizado a exercer a atividade de Distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel pela Portaria ANP nº 243, de 18 de outubro de 2000, para cumprimento de que estabelece o inciso V do art. 9º da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000.

(Nota)

Art. 16. O não atendimento às disposições desta Portaria, assim como a declaração de informações inverídicas sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

(Nota)

Art. 17. Ficam revogadas a Portaria MME nº 9, de 16 de janeiro de 1997, a Portaria DNC nº 13, de 04 de abril de 1996, e demais disposições em contrário.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID ZYLBERSZTAJN

ANEXO À PORTARIA 116/2000

As dimensões e características do painel de preços e do quadro de aviso de que tratam os incisos VII e VIII, art. 10 desta Portaria deverão observar as seguintes especificações:

1. Painel de Preços

1.1 O painel de preços deve proporcionar boa visibilidade mediante o emprego de letras e símbolos de forma, tamanho e espaçamento adequados, assegurando a percepção à distância, para leitura e rápida compreensão, pelo consumidor, dos preços dos combustíveis praticados no posto revendedor.

1.2 O painel de preços deverá ter as seguintes características:
I - dimensões mínimas de 95cm de largura por 180cm de altura;
II - placa de polietileno de baixa densidade, chapa metálica pintada ou qualquer outro material a critério do revendedor varejista, desde que seja garantida a qualidade das informações

contidas no painel. Para qualquer material utilizado, adotar proteção ultravioleta;

III - cor de fundo a critério do revendedor varejista;

IV - família tipográfica normal ou itálica, em negrito ou não, com altura e espaçamento compatíveis com as dimensões do painel de preços;

V - distância mínima de 15cm entre o texto e a borda do painel de preços.

2. Quadro de Aviso

2.1 O quadro de aviso deve proporcionar boa visibilidade mediante o emprego de letras e símbolos de forma, tamanho e espaçamento adequados, assegurando a percepção à distância, para leitura e rápida compreensão dos seus dizeres, pelo consumidor.

2.2 O quadro de aviso deverá ter as seguintes características:

I - dimensões mínimas de 50cm de largura por 70cm de altura;

II - impressão eletrostática em vinil auto-adesivo, placa de polietileno de baixa densidade, chapa metálicas pintadas ou qualquer outro material a critério do revendedor varejista, desde que seja garantida a qualidade das informações contidas no quadro. Para qualquer material utilizado, adotar proteção ultravioleta;

III - cor de fundo a critério do revendedor varejista;

IV - família tipográfica normal ou itálica, em negrito ou não, com altura e espaçamento compatíveis com as dimensões do quadro de aviso;

V - distância mínima de 5cm entre o texto e a borda do quadro de aviso.

ANÁLISE DE QUALIDADE E AMOSTRA-TESTEMUNHA

RESOLUÇÃO ANP Nº 9, DE 7.3.2007 – DOU 8.3.2007 – RETIFICADA DOU 9.3.2007

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I, art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro 2005 e com base na Resolução de Diretoria nº 85, de 6 de março de 2007,

Considerando a atribuição legal da ANP de estabelecer ações que contribuam para a proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos de

controle da qualidade dos combustíveis automotivos líquidos adquiridos pelo Revendedor Varejista de modo a proporcionar maior garantia da qualidade do combustível ao consumidor; Considerando a necessidade de definir responsabilidades, aferir a conformidade dos produtos e garantir maior confiabilidade às amostras-testemunha, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido, pela presente Resolução, o Regulamento Técnico, em anexo que trata do controle da qualidade do combustível automotivo líquido adquirido pelo Revendedor Varejista para comercialização.

Art. 2º O Revendedor Varejista somente poderá receber no Posto Revendedor, combustível automotivo líquido de caminhão-tanque cujos compartimentos de entrada e saída, bocais de entrada ou escotilha superior e válvulas dos bocais de descarga, estejam lacrados pelo distribuidor de combustíveis derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura de óleo diesel/biodiesel, de agora em diante denominado Distribuidor, pela ANP e órgãos competentes.

Art. 3º Para efetuar as análises descritas no Regulamento Técnico, o Revendedor Varejista fica obrigado a coletar amostra de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha o combustível a ser recebido, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 1º Os resultados das análises da qualidade deverão ser reportados em formulário denominado “Registro de Análise da Qualidade” cujo modelo consta do Regulamento Técnico.

§ 2º O Revendedor Varejista poderá não efetuar a análise dos combustíveis recebidos. Dessa forma, o Registro de Análise da Qualidade deverá, obrigatoriamente, ser preenchido com os dados enviados pelo Distribuidor, assumindo o Revendedor Varejista a responsabilidade dos dados da qualidade do produto informados pelo Distribuidor.

§ 3º No caso de recebimento de gasolina em que o Revendedor Varejista tenha optado pela não realização da análise, conforme disposto no parágrafo anterior, este deverá solicitar que o Distribuidor informe o teor de álcool etílico anidro combustível – AEAC contido na gasolina de modo que possa ser transcrito no Registro de Análise da Qualidade.

§ 4º Os Registros de Análise da Qualidade correspondentes ao recebimento de combustível dos últimos 6 (seis) meses deverão ser, obrigatoriamente, mantidos nas dependências do Posto Revendedor.

§ 5º O Revendedor Varejista fica obrigado a recusar o recebimento do produto caso apure qualquer não-conformidade na análise referida no caput, devendo comunicar o fato ao Centro de Relações com o Consumidor, cujo telefone encontra-se disponível no sítio da ANP: [HYPERLINK "http://www.anp.gov.br/"](http://www.anp.gov.br/) www.anp.gov.br, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, considerando-se somente os dias úteis, e informando:

I – Tipo de combustível;

II – Data da ocorrência;

III – Número e data de emissão da Nota Fiscal e,

IV – CNPJ do emitente da Nota Fiscal.

Art. 4º O Revendedor Varejista fica obrigado a manter, nas dependências do Posto Revendedor, o Boletim de Conformidade, expedido pelo Distribuidor do qual adquiriu o combustível, referente ao recebimento dos últimos 6 (seis) meses.

Art. 5º Ao Revendedor Varejista fica facultada a coleta de amostra-testemunha.

§ 1º Os procedimentos de coleta, acondicionamento, identificação e armazenamento das amostras serão realizados de acordo com o disposto no Regulamento Técnico, obedecendo-se às regras de segurança estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 2º Mediante manifestação do Revendedor Varejista o Distribuidor fica obrigado a fornecer amostra-testemunha.

§ 3º Na hipótese em que o responsável pelo transporte do combustível for o Revendedor Varejista o fornecimento da amostra se dará na base de distribuição.

Art. 6º O frasco contendo a amostra-testemunha deverá ser acondicionado em envelope de segurança confeccionado nos moldes do item 2 do Regulamento Técnico.

§ 1º O envelope de segurança será fornecido pelo Distribuidor e o frasco para coleta, pelo Revendedor Varejista.

§ 2º O número/código dos envelopes de segurança deverá ser anotado no canhoto da Nota Fiscal por representante do Distribuidor e conferidos por representante do Posto Revendedor no ato da coleta da amostra-testemunha.

§ 3º Os lacres referentes aos compartimentos do caminhão-tanque no qual o combustível foi transportado devem acompanhar a amostra-testemunha dentro do envelope de segurança.

Art. 7º As amostras-testemunha poderão ser utilizadas, posteriormente à ação de fiscalização, como instrumento de prova em defesa administrativa ou judicial desde que as amostras tenham sido coletadas segundo os procedimentos contidos no Regulamento Técnico.

§ 1º No âmbito dos processos administrativos instaurados pela ANP, a análise da amostra-testemunha deverá ser realizada em laboratórios contratados pela ANP, às expensas do Revendedor Varejista, devendo o mesmo apresentar as amostras-testemunha referentes aos dois últimos recebimentos de produto.

§ 2º A solicitação da análise deverá ser apresentada no momento do encaminhamento da defesa administrativa à ANP.

§ 3º A presença do Distribuidor para análise da amostra-testemunha é facultativa. O interesse para acompanhamento da análise deverá ser manifestado pelo Distribuidor, após recebimento de comunicação da ANP de que será realizada análise da amostra referente ao combustível, supostamente oriundo da respectiva Distribuidora.

Art. 8º O Revendedor Varejista fica obrigado a realizar as análises mencionadas no item 3 do Regulamento Técnico sempre que solicitado pelo consumidor.

Art. 9º O Revendedor Varejista que for interdito em razão de produto que esteja em desacordo com a especificação terá seus equipamentos medidores lacrados e identificados pela ANP por meio de faixa contendo os dizeres: “INTERDITADO PELA ANP”, e assim deverá permanecer até a sua desinterdição.

Art. 10. A desinterdição dos equipamentos medidores por meio da retirada de lacres e faixas, referidos no artigo anterior, somente poderá ser realizada por Agente de Fiscalização da ANP, de Órgãos Públicos conveniados ou de representante indicado pela ANP, após o atendimento dos seguintes requisitos pelo Revendedor Varejista:

I - submeter e obter aprovação da ANP do Distribuidor que efetuará a readequação do produto em desacordo com as especificações da ANP;

II - submeter e obter aprovação da ANP dos procedimentos que serão adotados pelo Distribuidor para readequação do produto em desacordo com as especificações da ANP;

III - enviar à ANP cópia de Nota Fiscal de Devolução ou de Simples Remessa de que o produto em desacordo com as especificações da ANP foi encaminhado ao Distribuidor para readequação;

IV - enviar à ANP Nota Fiscal e Boletim de Conformidade comprovando estar de posse de novo produto especificado ou declaração de que o tanque interdito estará fora de operação. Nesse caso, o tanque só poderá voltar a operar após a autorização da ANP.

Art. 11. O Revendedor Varejista deverá ficar de posse de uma amostra contraprova quando da coleta de amostra realizada por Agente de Fiscalização da ANP ou órgão público conveniado. Parágrafo único. A retirada do lacre e análise laboratorial que porventura o Revendedor Varejista deseje efetuar na amostra contraprova deverão ser presenciados por representante da ANP em laboratório contratado pela ANP.

Art. 12. O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, alterada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 13. Para ajuste do que se dispõe na presente Resolução fica concedido o prazo de 90 dias para adequação do Distribuidor e do Revendedor Varejista.

Parágrafo único. Durante a vigência deste período permanecem as condições estabelecidas na Portaria ANP nº 248, de 31 de outubro de 2000.

Art. 14. Fica revogada a Portaria ANP nº 248, de 31 de outubro de 2000, e demais disposições em contrário.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

■ REGULAMENTO TÉCNICO ANP Nº 1/2007

Os seguintes procedimentos de controle da qualidade dos combustíveis líquidos deverão ser cumpridos pelo Revendedor Varejista quando do recebimento dos combustíveis:

O descarte do combustível utilizado nas análises da qualidade deverá obedecer às Normas e Regulamentos do órgão ambiental competente.

1. Procedimento de coleta das amostras

1.1. Amostra para análise do produto

1.1.1. Abrir o bocal do compartimento do caminhão-tanque referente ao produto a ser recebido;

1.1.2. Retirar, aproximadamente, 10 litros do produto em balde apropriado e limpo;

1.1.3. Coletar, aproximadamente, 1 litro do combustível para proceder a análise conforme item 3.

1.2. Amostra testemunha Deve ser coletada, de cada compartimento que contenha o combustível a ser recebido, em frasco de vidro escuro, com 1L (um litro) de capacidade, fechada com batoque, tampa plástica, acondicionada em envelope de segurança e armazenada em lugar arejado, sem incidência direta de luz e suficientemente distante de fontes de calor.

1.2.1. Lavar o frasco da amostra-testemunha por duas vezes, agitando-o com um pequeno volume (aproximadamente 200mL) do combustível a ser coletado;

1.2.2. Descartar o volume usado para lavagem no tanque do caminhão se for detectada não-conformidade;

1.2.3. Coletar, aproximadamente, 1L (um litro) do combustível a ser usado como amostra-testemunha e acondicioná-la conforme descrito no item 2 deste Regulamento.

2. Envelope de Segurança

2.1. Deve ser confeccionado com três películas de polietileno, duas de baixa densidade e uma de alta densidade, dispostas alternadamente, coextrusado, com as seguintes dimensões: 260mm de largura, 360mm de comprimento e 0,075mm de espessura das paredes;

2.2. Deve possibilitar a verificação de evidência de violação;

2.3. O sistema de fechamento dos envelopes deve ser resistente a resfriamento, exposição a calor e solventes;

2.4. Deve constar, impresso, na parte exterior do envelope:

2.4.1. As instruções de uso;

2.4.2. A numeração/código do envelope;

2.4.3. O formulário de identificação da amostra conforme modelo do item 5 deste Regulamento Técnico;

2.4.4. A expressão “amostra-testemunha” nas bordas soldadas do envelope.

3. Análise das amostras

3.1. O controle da qualidade do combustível, quando realizado pelo Revendedor Varejista, compreende a análise das seguintes

características:

3.1.1. Gasolina

3.1.1.1. Aspecto e Cor

3.1.1.2. Massa específica e temperatura da amostra ou massa específica a 20°C

3.1.1.3. Teor de álcool

3.1.2. Álcool Etilíco Hidratado Combustível - AEHC

3.1.2.1. Aspecto e Cor

3.1.2.2. Massa específica e temperatura da amostra ou massa específica a 20°C

3.1.2.3. Teor Alcoólico

3.1.3. Óleo Diesel

3.1.3.1. Aspecto e Cor

3.1.3.2. Massa específica e temperatura da amostra ou massa específica a 20°C

3.2. A análise deve ser realizada em local plano, sem vibração, livre de corrente de ar, observando-se os seguintes procedimentos de análise:

3.2.1. Aspecto e Cor - Gasolina, Óleo Diesel e Álcool Etilíco (AEHC).

3.2.1.1. Material:

Proveta de 1L (um litro), limpa e seca.

3.2.1.2. Procedimento:

a) lavar a proveta com parte da amostra, descartar e encher novamente com a amostra;

b) fazer a verificação visual do aspecto quanto à coloração e à presença de impurezas.

3.2.1.3. Resultados:

a) expressar os resultados de aspecto observados da seguinte forma:

I - Límpido e isento de impurezas;

II - Límpido e com impureza;

III - Turvo e isento de impurezas, ou

IV - Turvo e com impurezas.

b) expressar a cor visual.

3.2.2. Massa Específica e Teor Alcoólico - Álcool Etilíco (AEHC)

3.2.2.1. Material:

a) proveta de 1L (um litro) limpa e seca;

b) densímetro de vidro para álcool, escala 0,750-0,800g/mL e 0,800-0,850g/mL, ou 0,770 -0,820g/mL, menor divisão de 0,0005g/mL;

c) termômetro de imersão total, aprovado pelo INMETRO segundo Portarias nº 3 de 10 de janeiro de 2002 e nº 245 de 17 de outubro de 2000, com escala de -10°C a 50°C e subdivisões de 0,2°C ou 0,5°C;

d) tabelas de massa específica reduzida e de teor alcoólico.

3.2.2.2. Procedimento:

a) lavar a proveta com parte da amostra, descartar e encher novamente com a amostra,

b) introduzir o termômetro na amostra;

c) imergir o densímetro limpo e seco de tal forma que flutue livremente sem tocar o fundo e as paredes da proveta;

d) aguardar alguns minutos para que se atinja a estabilidade térmica do conjunto e a posição de equilíbrio do densímetro; e

e) proceder às leituras do densímetro e da temperatura da amostra e anotar.

3.2.2.3. Cálculo e Resultado:

Com auxílio da tabela de conversão de massa específica e volume de misturas de álcool etílico e água, e de acordo com a temperatura da amostra, determinar a massa específica a 20°C e o correspondente teor alcoólico em ° INPM.

3.2.3. Massa Específica - Gasolina e Óleo Diesel

3.2.3.1. Material:

a) proveta de 1L (um litro), limpa e seca;

b) densímetros de vidro escala 0,700-0,750g/mL e 0,750-0,800g/mL para gasolina e 0,800g/mL a 0,850g/mL e 0,850g/mL a 0,900g/mL para óleo diesel, com menor divisão de 0,0005g/mL;

c) termômetro de imersão total, tipo "I" aprovado pelo INMETRO segundo a Portaria nº 71 de 28 de abril de 2003, com escala de -10°C a 50°C e subdivisões de 0,2°C ou 0,5°C;

d) tabela de correção das densidades e dos volumes para os derivados de petróleo.

3.2.3.2. Procedimento:

a) lavar a proveta com parte da amostra, descartar e encher novamente com a amostra;

b) introduzir o termômetro na amostra;

c) imergir o densímetro limpo e seco de forma que flutue livremente sem tocar o fundo e as paredes da proveta;

d) aguardar alguns minutos para que se estabeleça a estabilidade térmica do conjunto e a posição de equilíbrio do densímetro;

e) proceder às leituras do densímetro e da temperatura da amostra e anotar.

3.2.3.3. Cálculo e Resultado:

Com auxílio da tabela de conversão das densidades e dos volumes, e de acordo com a temperatura da amostra converter o valor encontrado para a massa específica a 20°C.

3.2.4 Teor de Álcool na Gasolina

3.2.4.1. Material:

a) proveta de vidro de 100mL graduada em subdivisões de 1ml com boca esmerilhada e tampa;

b) solução aquosa de cloreto de sódio a 10% peso/volume (100g de sal para cada litro de solução).

3.2.4.2. Procedimento:

a) colocar 50ml da amostra na proveta previamente limpa, desengordurada e seca, observando a parte inferior do menisco;

b) adicionar a solução de cloreto de sódio até completar o volume de 100mL, observando a parte inferior do menisco;

- c) misturar as camadas de água e amostra através de 10 inversões sucessivas da proveta, evitando agitação enérgica;
- d) deixar a proveta em repouso por 15 minutos de modo a permitir a separação completa das duas camadas;
- e) anotar o aumento da camada aquosa em mililitros.

3.2.4.3. Cálculo e Resultado:

a) $V = (A \times 2) + 1$, onde:

V = Teor de álcool (AEAC) na gasolina, e

A = aumento em volume da camada aquosa (álcool e água)

4. O Revendedor Varejista deve possuir e manter calibrados em perfeito estado de funcionamento:

4.1. Os equipamentos necessários à realização da análise relacionadas no item 3, calibrados por laboratório da Rede Brasileira de Calibração.

4.2. Termodensímetro de leitura direta, aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, instalado nas bombas medidoras de AEHC, indicando no seu corpo as instruções de funcionamento.

4.3. Medida-padrão de 20 litros calibrada por laboratório da Rede Brasileira de Calibração para verificação dos equipamentos medidores quando solicitado pelo consumidor no ato do abastecimento.

4.4. Régua medidora ou outro equipamento metrológico que permita a verificação dos estoques de combustíveis automotivos armazenados em seus tanques.

5. Modelo de formulário a ser impresso na parte externa do envelope de segurança da amostra-testemunha.

6. MODELO DE FORMULÁRIO PARA REGISTRO DE ANÁLISE DA QUALIDADE

RAZÃO SOCIAL DO POSTO REVENDEDOR:					
CNPJ DO POSTO REVENDEDOR:					
ENDEREÇO DO POSTO REVENDEDOR:					
BAIRRO:		CIDADE/ESTADO:			
DADOS DE RECEBIMENTO					
Produto					
Volume recebido (litros)					
Data da coleta					
Distribuidor					
CNPJ do Distribuidor					
Transportador					
CNPJ do Transportador					
Nota Fiscal do Produto					
Placa do Caminhão/Reboque					
Nome do Motorista					
RG do Motorista					
Nome do Analista					
RESULTADOS DA ANÁLISE					
Aspecto					
Cor					
Massa Específica a 20 °C					
Teor de álcool na Gasolina					
Teor Alcoólico no AEHC					

Responsável pelo preenchimento: _____

Assinatura: _____

■ PORTARIA Nº 30, DE 06 DE JULHO DE 1994

RESOLVE: Fixar o número de casas decimais dos preços por litro de óleo diesel, de gasolina e de álcool hidratado, indicados nas bombas medidoras dos Postos Revendedores.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS - DNC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 do Anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, e

CONSIDERANDO o que dispõem o parágrafo 5º do art. 1º e o art. 12 da Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994; CONSIDERANDO que os preços fixados para derivados de petróleo são estruturados, em Real, com quatro casas decimais, visto que diversos itens da estrutura de preços só têm representatividade após a terceira casa decimal da unidade monetária, inclusive;

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar o entendimento do consumidor sobre o preço a pagar pelos combustíveis líquidos, resolve:

Art. 1º Os preços por litro de óleo diesel, de gasolina automotiva e de álcool hidratado, indicados nas bombas medidoras dos Postos de Venda, são expressos com três casas decimais.

Art. 2º O consumidor pagará, pelo volume total de óleo diesel, gasolina automotiva e/ou álcool hidratado que adquirir nos Postos Revendedores, o valor em Real que resultar da multiplicação do valor de cada litro indicado nas bombas medidoras pelo número de litros adquiridos.

Art. 3º Na compra feita pelo consumidor, o valor total será pago considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se a terceira casa decimal, inclusive, conforme exemplo ilustrativo no Anexo I.

Art. 4º Divulgar, conforme exemplificado no Anexo II, a Estrutura de Preços da gasolina comum, nas cidades do Rio de Janeiro e Brasília.

Art. 5º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando a Portaria DNC nº 29, de 01 de julho de 1994.

PAULO TOSHIO MOTOKI

■ ANEXO I À PORTARIA Nº 30/94

Exemplo ilustrativo

Produto: **gasolina**

Cidade: **Brasília**

Valor do litro da gasolina no mostrador da

bomba medidora dos postos de venda: **R\$ 0,521**

Compra de **25,2** litros de gasolina: **x 25,2**

Total que aparece na bomba medidora: **R\$ 13,1292**

Valor que o consumidor pagará: **R\$ 13,12**

■ ANEXO II À PORTARIA Nº 30/94

ESTRUTURA DO PREÇO DA GASOLINA COMUM - R\$/LITRO

	RIO DE JANEIRO - RJ	BRASÍLIA - DF
CUSTO DO PETRÓLEO NA REFINARIA	0,0950	0,0950
DESPESAS COM PESSOAL DA REFINARIA	0,0003	0,0003
DEMAIS DESPESAS DA REFINARIA	0,0023	0,0023
LUCRO DO PROCESSAMENTO DO PETRÓLEO	0,0128	0,0128
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (cobrado pelo Governo Federal para recuperar rodovias)	0,0104	0,0104
INDENIZAÇÃO PAGA A ESTADOS E MUNICÍPIOS		
PRODUTORES DE PETRÓLEO (Royalties)	0,0018	0,0018
IPMF (imposto cobrado pelo Governo Federal)	0,0009	0,0009
PARCELA COBRADA PARA TORNAR OS PREÇOS SEMELHANTES NO PAÍS (FUP)	0,0534	0,0534
PIS/COFINS (contribuições cobradas pelo Governo Federal)	0,0094	0,0094
PARCELA PARA PERMITIR COBRAR PREÇOS MENORES DE OUTROS DERIVADOS DE PETRÓLEO (Exemplo: gás de cozinha)	0,0802	0,0802
PREÇO COBRADO PELA PETROBRÁS DA DISTRIBUIDORA (Preço de Faturamento da Refinaria)	0,2665	0,2665
DESPESAS DA DISTRIBUIDORA	0,0539	0,0551
LUCRO DA DISTRIBUIDORA	0,0050	0,0050
PREÇO DA DISTRIBUIDORA SEM O FRETE	0,3254	0,3266
FRETE DE ENTREGA NO POSTO	0,0066	0,0052
DESPESAS DO POSTO	0,0517	0,0517
LUCRO DE POSTO	0,0087	0,0087
ICMS (imposto cobrado pelo Governo do Estado)	0,1286	0,1290
IVVC (imposto cobrado pela Prefeitura)		0,0161
PREÇO TOTAL	0,5371	0,5212
PREÇO FINAL NO MOSTRADOR DA BOMBA	0,537	0,521

■ LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

CONVERSÃO DA MPV Nº 1.883-17, DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

II - produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do biodiesel; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

III - comercialização, distribuição, revenda e controle de qualidade de álcool etílico combustível. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas

pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I - multa;

II - apreensão de bens e produtos;

III - perdimento de produtos apreendidos;

IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;

V - suspensão de fornecimento de produtos;

VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - importar, exportar, revender ou comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos solventes, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível, em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

IV - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

V - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de benefício fiscal ou tributário, subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

X - sonegar produtos:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XI - comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interdita nos termos desta Lei:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de docu-

mentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XVII - deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente:

Multa - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo e álcool combustível:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

XIX - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades: (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)." (NR)

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

§ 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.

Art. 5º Nos casos previstos nos incisos I, II, VII, VIII, IX e XI do art. 3º desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:

I - interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;

II - apreender bens e produtos;

Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

II - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

III - interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

IV - apreender bens e produtos, nos casos previstos nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

§ 1º Ocorrendo a interdição ou a apreensão de bens e produtos, o fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente da ANP, encaminhando-lhe cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui.

§ 2º Comprovada a cessação das causas determinantes do ato de interdição ou apreensão, a autoridade competente da ANP, em despacho fundamentado, determinará a desinterdição ou devolução dos bens ou produtos apreendidos, no prazo máximo de sete dias úteis.

Art. 6º As penas de apreensão de bens e produtos, de perdimento de produtos apreendidos, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança do produto.

Art. 7º Em se tratando de produtos fora das especificações ou com vício de qualidade ou quantidade, suscetíveis de reaproveitamento, total ou parcial, a ANP notificará o autuado ou o fornecedor do produto para que proceda sua retirada para reprocessamento ou decantação, cujas despesas e eventuais ressarcimentos por perdas e danos serão suportadas por aquele que, no julgamento definitivo do respectivo processo administrativo, for responsabilizado pela infração cometida.

Parágrafo único. O produto não passível de reaproveitamento ficará sob a guarda de fiel depositário, indicado pela ANP, até decisão final do respectivo processo administrativo, ficando ao encargo daquele que, administrativamente, vier a ser responsabilizado pela infração, o pagamento dos custos havidos com a guarda do produto.

Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada: I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou

II - no caso de segunda reincidência.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei.

§ 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.

§ 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias.

§ 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 9º A pena de cancelamento de registro será aplicada a estabelecimento ou instalação que já tenha tido seu funcionamento suspenso, total ou parcialmente, nos termos previstos no § 4º do artigo anterior.

Art. 10. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:

I - praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização;

II - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei;

IV - descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.

V - praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade ou por decisão judicial. (Inciso incluído pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001)

§ 1º Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Lei. (Parágrafo único renumerado para § 1º com nova redação pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001)

§ 2º Na hipótese do inciso V deste artigo, a revogação da autorização dar-se-á automaticamente na data de recebimento da notificação expedida pela autoridade competente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001)

Art. 11. A penalidade de perdimento de produtos apreendidos

na forma do art. 5º, inciso II, desta Lei, será aplicada quando:

Art. 11. A penalidade de perdimento de produtos apreendidos na forma do art. 5º, inciso IV, desta Lei, será aplicada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - comprovado, por exame realizado pela autoridade fiscalizadora, vício no produto ou produto que não esteja adequado à especificação autorizada;

II - falta de segurança do produto;

III - quando o produto estiver sendo utilizado em atividade relativa à indústria do petróleo, por pessoa sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável;

IV - quando o produto estiver sendo utilizado para destinação não permitida ou diversa da autorizada.

V - o produto apreendido não tiver comprovação de origem por meio de nota fiscal. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

§ 1º A pena de perdimento só será aplicada após decisão definitiva, proferida em processo administrativo com a observância do devido processo legal.

§ 2º A penalidade prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei e das sanções de natureza civil ou penal.

Art. 12. São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários da ANP ou de órgãos conveniados, designados para as atividades de fiscalização.

Art. 13. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas nesta Lei.

§ 2º A prescrição interrompe-se pela notificação do infrator ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade.

Art. 14. Qualquer pessoa, constatando infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, poderá dirigir representação à ANP, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 15. O funcionário da ANP que tiver conhecimento de infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, é obrigado a comunicar o fato à autoridade competente, com vistas a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 16. O fiscal requisitará o emprego de força policial sempre

que for necessário para efetivar a fiscalização.

Art. 17. Constatada a prática das infrações previstas nos incisos V, VI, VIII, X, XI e XIII do art. 3º desta Lei, e após a decisão definitiva proferida no processo administrativo, a autoridade competente da ANP, sob pena de responsabilidade, encaminhará ao Ministério Público cópia integral dos autos, para os efeitos previstos no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nas Leis nos 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.884, de 11 de junho de 1994, e 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e legislação superveniente.

Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, bem assim de álcool etílico combustível, respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuíam o valor. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

§ 1º As companhias distribuidoras proprietárias de equipamentos, destinados ao abastecimento de combustíveis e responsáveis pela sua manutenção, respondem solidariamente com os postos revendedores por vícios de funcionamento dos mesmos.

§ 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 3º Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

Art. 19. Para os efeitos do disposto nesta Lei, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como da distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.

Art. 19. Para os efeitos do disposto nesta Lei, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização dos produtos sujeitos à regulação pela ANP. (Redação dada pela Lei nº 11.097,

de 2005)

Art. 20. A administração dos recursos a que se refere o art. 13, inciso II, da Lei no 4.452, de 5 de novembro de 1964, alterado pelo Decreto-Lei no 1.785, de 13 de maio de 1980, será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 1.883-16, de 27 de agosto de 1999.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Congresso Nacional, 26 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.10.1999

■ LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

Mensagem de veto

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena: detenção de um a cinco anos.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a qua-

torze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício financeiro, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constarão as fontes de recursos financeiros necessários a sua manutenção.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de sessenta dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Art. 5º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o "art18" art. 18 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal Brasileiro, alterado por aquele dispositivo.

Brasília, 8 de fevereiro de 1991.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho, Zélia M. Cardoso de Mello, Ozires Silva
Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.2.1991

IBAMA

■ LEI Nº 10.165, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000

Mensagem de veto

Altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-O da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais."(NR)

"§ 1º Revogado."

"§ 2º Revogado."

É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei." (NR)

"§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização." (NR)

"§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta."(NR)

"§ 3º Revogado."

"Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei." (NR)

"§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:" (AC)*

"I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;" (AC)

"II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);" (AC)

"III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais)." (AC)

"§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei." (AC)

"§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado." (AC)

São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais." (NR)

"Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente." (NR)

"Parágrafo único. Revogado."

"Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos:" (NR)

"I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento;" (NR)

"II - multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;" (NR)

"III - encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do

devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução." (AC)

"§ 1º-A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora." (AC)

"§ 1º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei." (NR)

"Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de:" (NR)

"I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;" (AC)

"II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;" (AC)

"III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;" (AC)

"IV - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte;" (AC)

"V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte." (AC)

"Parágrafo único. Revogado."

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

"§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA." (AC)

"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR)

"§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama." (NR)

"§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)." (NR)

"§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do caput e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei." (NR)

"§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis." (NR)

Art. 2º A Lei no 6.938, de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental." (AC)

"§ 1º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA." (AC)

"§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do Ibama contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado." (AC)

"Art. 17-Q. É o Ibama autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA." (AC)

Art. 3º A Lei no 6.938, de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes Anexos VIII e IX:

ANEXO VIII

Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais:

CÓDIGO	CATEGORIA	DESCRIÇÃO	PP/GU
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	AAIto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	MMédio
03	Indústria Metalúrgica	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	AAIto
04	Indústria Mecânica	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	MMédio
05	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	MMédio
06	Indústria de Material de Transporte	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	MMédio
07	Indústria de Madeira	- serralha e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	- beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e condicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno

>

10	Indústria de Couros e Peles	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estampa e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústrias Diversas	- usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
15	Indústria Química	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio

17	Serviços de Utilidade	- produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
19	Turismo	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
20	Uso de Recursos Naturais	- silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	Médio
21	(VETADO)	x	x
22	(VETADO)	x	x

ANEXO IX

VALORES, EM REAIS, DEVIDOS A TÍTULOS DE TCFR POR ESTABELECIMENTO POR TRIMESTRE

Potencial de Poluição, Grau de utilização de Recursos Naturais	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	-	-	112,50	225,00	450,00
Médio	-	-	180,00	360,00	900,00
Alto	-	50,00	225,00	450,00	2.250,00

Art. 4º O Poder Executivo publicará texto consolidado da Lei no 6.938, de 1981, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o art. 17-J da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Brasília, 27 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori, Pedro Malan, Eliseu Padilha, Benjamin Benzaquen Sicsú, José Sarney Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.12.2000

CONAMA

■ RESOLUÇÃO Nº 237, DE 19 DE dezembro DE 1997

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua; Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 011/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar

degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV - Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados. Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º - Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 3º - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;
III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;
IV - destinados a pesquisar, lavar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;
V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º - O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º - O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV - delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 7º - Os empreendimentos e atividades serão licenciados

em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.
Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 9º - O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públi-

cas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

§ 2º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 13 - O custo de análise para a obtenção da licença am-

biental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.

Art. 14 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 15 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 17 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá

considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 19 - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 20 - Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.

Art. 21 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 3º e 7º da Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986.

GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINHO
Presidente
RAIMUNDO DEUSDARÁ FILHO
Secretário-Executivo

ANEXO 1

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Extração e tratamento de minerais

- pesquisa mineral com guia de utilização
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- lavra garimpeira
- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural

Indústria de produtos minerais não metálicos

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.

Indústria metalúrgica

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos
- produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro
- produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas
- produção de soldas e anodos
- metalurgia de metais preciosos
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície

Indústria mecânica

- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície
- #### Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações
- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores
 - fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática
 - fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos

Indústria de material de transporte

- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios
- fabricação e montagem de aeronaves

- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes

Indústria de madeira

- serraria e desdobramento de madeira
- preservação de madeira
- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada
- fabricação de estruturas de madeira e de móveis

Indústria de papel e celulose

- fabricação de celulose e pasta mecânica
- fabricação de papel e papelão
- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada

Indústria de borracha

- beneficiamento de borracha natural
- fabricação de câmara de ar e fabricação e recondicionamento de pneumáticos
- fabricação de laminados e fios de borracha
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha , inclusive látex

Indústria de couros e peles

- secagem e salga de couros e peles
- curtimento e outras preparações de couros e peles
- fabricação de artefatos diversos de couros e peles
- fabricação de cola animal

Indústria química

- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos
- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira
- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
- produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira
- fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos
- fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos
- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais
- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos
- fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
- fabricação de tintas, esmaltes, lacas , vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
- fabricação de fertilizantes e agroquímicos
- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
- fabricação de sabões, detergentes e velas
- fabricação de perfumarias e cosméticos
- produção de álcool etílico, metanol e similares

Indústria de produtos de matéria plástica

- fabricação de laminados plásticos

- fabricação de artefatos de material plástico

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos

- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos
- fabricação e acabamento de fios e tecidos
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos
- fabricação de calçados e componentes para calçados

Indústria de produtos alimentares e bebidas

- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal
- fabricação de conservas
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados
- preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados
- fabricação e refinação de açúcar
- refino / preparação de óleo e gorduras vegetais
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação
- fabricação de fermentos e leveduras
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
- fabricação de vinhos e vinagre
- fabricação de cervejas, chopes e maltes
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais
- fabricação de bebidas alcoólicas

Indústria de fumo

- fabricação de cigarros/charutos/cigarilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo

Indústrias diversas

- usinas de produção de concreto
- usinas de asfalto
- serviços de galvanoplastia

Obras civis

- rodovias, ferrovias, hidrovias , metropolitanos
- barragens e diques
- canais para drenagem
- retificação de curso de água
- abertura de barras, embocaduras e canais
- transposição de bacias hidrográficas
- outras obras de arte

Serviços de utilidade

- produção de energia termoeleétrica
- transmissão de energia elétrica

- estações de tratamento de água
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas

Transporte, terminais e depósitos

- transporte de cargas perigosas
- transporte por dutos
- marinas, portos e aeroportos
- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos
- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos

Turismo

- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos

Atividades diversas

- parcelamento do solo
- distrito e pólo industrial

Atividades agropecuárias

- projeto agrícola
- criação de animais
- projetos de assentamentos e de colonização

Uso de recursos naturais

- silvicultura
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais
- atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre
- utilização do patrimônio genético natural
- manejo de recursos aquáticos vivos
- introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas
- uso da diversidade biológica pela biotecnologia

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 038/2003

Estabelece procedimentos, critérios técnicos e prazos para Licenciamento Ambiental realizado pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA, no uso de atribuições que lhe confere a Lei Estadual n.º 10.330, de 27.12.94, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA 237/97;

Considerando o ordenamento jurídico vigente, em especial a Lei Federal 6938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; a Lei Federal 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins; a Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, (Lei dos Crimes Ambientais) que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências; a Lei Estadual 9.077, de 04 de junho de 1990, que instituiu a Fundação Estadual de Proteção Ambiental; a Lei Estadual 11.520, de 03 de agosto de 2000, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente; a Lei Estadual 7.747, de 22 de dezembro de 1982, que dispõe sobre o controle de agrotóxicos e outros biocidas a nível estadual e dá outras providências, regulamentada através do Decreto Estadual 32.854/88, alterado pelo Decreto Estadual

35.428/94, que regulamenta o procedimento de cadastro dos produtos agrotóxicos e biocidas; a Resolução CONAMA 01/86, de 23 de janeiro de 1986, que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA; a Resolução CONAMA 237/97, de 22 de dezembro de 1997, que define as competências da União, Estados e Municípios e determinou que o licenciamento deverá ser sempre feito em um único nível de competência; e a Resolução Fepam 008/94, de 29 de dezembro de 1994, que estabelece critérios e valores de ressarcimento dos custos de cadastramento de Laboratórios de Análise Ambiental e dá outras providências;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental que ainda não foram definidos, resolve:

Art. 1º - Esta Resolução visa definir critérios referentes ao prazo de validade do licenciamento das atividades definidas como passíveis de licenciamento estadual, dentro das três fases pré-estabelecidas (Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO) e de outros documentos licenciatórios emitidos pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM.

Art. 2º - Esta Resolução se aplica a todos os empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, de responsabilidade de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, considerando a localização, instalação, ampliação e a operação de atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, contemplando a aplicação dos prazos de validade descritos nesta Resolução, de cada licença ambiental e os respectivos custos relacionados a estes licenciamentos e demais documentos referidos no artigo 3º.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por:

I - Licenciamento Ambiental: é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação, reforma, construção, recuperação, desativação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II - Licença Ambiental: ato administrativo de natureza precária pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa

física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, reformar, construir, recuperar, desativar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III - Licença Prévia (LP): Licença concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

IV - Licença Instalação (LI): Licença que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

V - Licença de Operação (LO): Licença que autoriza a operação da atividade ou do empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

VI - Empreendedor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta por atividade sujeita ao licenciamento ambiental;

VII - Empreendimento/Fonte de Poluição e fonte poluidora: todo e qualquer empreendimento, atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que independentemente de seu campo de aplicação induzam, produzam e gerem ou possam produzir e gerar a poluição do meio ambiente;

VIII - Poluição: toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e da disponibilidade dos recursos ambientais e naturais resultantes de atividades ou de qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente:

prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar das populações ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;

criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

afetem desfavoravelmente a biota;

comprometam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico);

lançam matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

criem condições inadequadas de uso de meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros;

IX - Autorização: ato administrativo concedido pelo órgão ambiental competente, de natureza precária, que autoriza a execução específica de um empreendimento ou atividade utilizadora de recursos ambientais, não classificada como licença ambiental;

X - Declaração: ato administrativo, não autorizatório, que relata a situação de um determinado empreendimento ou atividade, no órgão ambiental competente;

XI - Certificado de Cadastro:

Laboratório de Análises: Documento que tem por objetivo cadastrar os laboratórios que atendam as técnicas adotadas pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, para fornecimento de análises para atendimento do sistema de automonitoramento de efluentes líquidos das atividades poluidoras;

Produto Agrotóxico: Documento autorizatório concedido pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, as pessoas físicas ou jurídicas, para distribuir e comercializar, no Estado do Rio Grande do Sul, todo e qualquer produto agrotóxico e outros biocidas;

XII - Registro de produtor de agrotóxico: ato do órgão competente estadual - FEPAM, que autoriza o funcionamento de um estabelecimento produtor, formulador e manipulador de agrotóxicos e afins;

XIII - Tipologia: Tipo de atividade desenvolvida pelo empreendedor e sujeita a licenciamento ambiental;

XIV - Condições e restrições: exigências constantes nas Licenças emitidas pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, determinando as normas, as condições e as restrições ambientais para o funcionamento de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental e, quando for o caso, a apresentação de pareceres, laudos e relatórios, entre outros, que comprovem o cumprimento periódico do cumprimento da Licença emitida.

Art. 4º - A definição do ressarcimento dos custos operacionais e de análise do licenciamento ambiental de cada empreendimento está fundamentado nas despesas operacionais médias em função do porte e potencial poluidor de cada atividade.

Art. 5º - O ressarcimento dos custos operacionais estabelecidos para cada documento ou licença ambiental são os fixados pelo Conselho de Administração da Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, através de Resolução específica sobre a matéria.

Art. 6º - O pagamento do ressarcimento dos custos de licenciamento, para licenças ambientais, pode ser feito par-

celadamente, de acordo com a Resolução do Conselho de Administração, referida no item anterior.

Art. 7º - As Licenças Ambientais terão validade por prazo determinado, entre 1 (um) e 5 (cinco) anos.

Art. 8º - A Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM poderá, nos primeiros 4 (quatro) anos de vigência desta Resolução, estabelecer prazos intermediários de validade da licença ambiental, entre 1 a 4 anos, de forma a adaptar e distribuir a demanda de licenciamento em vigor.

Art. 9º - A Licença Prévia: o prazo de validade de uma Licença Prévia é de 2 (dois) anos, exceto para empreendimentos com localização definida para distritos industriais já licenciados, que terá validade de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único: A Licença Prévia concedida não será renovada após o término do seu prazo de validade, exceto para Licenças Prévias antecedidas por Estudo Prévio de Impacto Ambiental, que poderão ser renovadas uma vez, desde que não haja mudanças ambientais que indiquem a necessidade de novo Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a critério do órgão ambiental.

Artigo 10 - A Licença de Instalação tem o seu prazo de validade fixado entre 1(um) e 5 (cinco) anos com base no cronograma proposto para execução do empreendimento;

Artigo 11 - A Licença de Operação tem o seu prazo de validade fixado em 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - Com a finalidade de adequar os procedimentos licenciatórios e os empreendimentos existentes aos novos prazos de licenciamento, são considerados em situação regular frente ao licenciamento ambiental os empreendimentos com processos de pedido de renovação de Licença de Operação protocolados na Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM até a data de publicação desta Resolução, ficando prorrogado o prazo da última Licença de Operação emitida até um ano após a publicação desta Resolução, observados os seguintes dispositivos:

os empreendedores deverão continuar a cumprir todas as condições e restrições constantes na última Licença de Operação;

a Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM exercerá fiscalizações e auditorias necessárias à verificação do cumprimento das licenças prorrogadas na forma do parágrafo único deste artigo;

a Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM emitirá a pedido, sem custos, declaração sobre a regularização do empreendimento na forma desta Resolução, pendências ambientais e a nova validade da última Licença de Operação emitida;

os empreendimentos regularizados na forma do parágrafo único deste artigo, deverão solicitar a renovação da Licen-

ça de Operação com a antecedência prevista na Resolução 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, cumprindo todas as formalidades legais de documentação e custos de licenciamento exigidos pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM.

Art. 12 - O Certificado de Cadastro terá os seguintes prazos de validade:

Laboratório de Análises: 02 anos de validade.

Produto Agrotóxico: 05 anos de validade.

Art. 13 - O Registro de Produtor de Agrotóxico terá prazo de validade de 1 (um) ano.

Art. 14 - O Conselho de Administração da Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM estabelecerá os valores referentes ao ressarcimento dos custos operacionais e análise do licenciamento ambiental no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único - Para os processos em andamento na Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM ou os que vierem a ser abertos antes do estabelecimento dos novos valores de ressarcimento a serem estabelecidos pelo Conselho de Administração da Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, as licenças ambientais serão expedidas na forma desta Resolução, devendo os empreendedores ressarcir a Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM das diferenças que vierem a ser estabelecidas pelos novos critérios de cobrança.

Art. 15 - Esta Resolução entra em vigor a partir na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Alegre, 18 de julho de 2003.

CLAUDIO DILDA

Presidente do CONSEMA

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC

■ LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Publicada em 12.9.90

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXIII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitorias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II

Da Política Nacional de Relações de Consumo

Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO III

Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV

Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

Seção I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de

consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (VETADO).

Seção II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. (VETADO).

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Seção III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não-duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem,

rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie,

marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atene a obrigação de indenizar

prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

Seção IV

Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não-duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obsta a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (VETADO).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Parágrafo único. (VETADO).

Seção V

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso do direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (VETADO).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica

sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

CAPÍTULO V

Das Práticas Comerciais

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Seção II

Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Seção III

Da Publicidade

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal. Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (VETADO).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

Seção IV

Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato prati-

cado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços;

XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido;

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção V

Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro

do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Seção VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

Art. 45. (VETADO).

CAPÍTULO VI

Da Proteção Contratual

Seção I

Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de ma-

neira mais favorável ao consumidor.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de sete dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

Seção II

Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor - pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o con-

trato, embora obrigando o consumidor;

X – permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI – autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII – obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII – autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV – infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV – estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI – possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I – ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I – preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II – montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III – acréscimos legalmente previstos;

IV – número e periodicidade das prestações;

V – soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois

por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

Seção III

Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (VETADO).

CAPÍTULO VII

Das Sanções Administrativas

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde,

da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha substituí-la.

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do

fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste Código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente, no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

TÍTULO II

Das Infrações Penais

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste Código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62. (VETADO).

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos

consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incurrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo.

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade.

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70. Empregar, na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, bancos de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas

ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste Código, incide nas penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste Código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezeto ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, § 1º do Código Penal11.

Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal12:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este Código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo13.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

- a) reduzida até a metade do seu valor mínimo;
- b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste Código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, incisos III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III

Da Defesa do Consumidor em Juízo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos

por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil) 15.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85. (VETADO).

Art. 86. (VETADO).

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este Código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único, deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

Art. 89. (VETADO).

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

CAPÍTULO II

Das Ações Coletivas para a Defesa de Interesses Individuais

Homogêneos

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes¹⁶.

Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I – no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II – no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96. (VETADO).

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções¹⁷.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I – da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II – da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei nº

7.347, de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO III

Das Responsabilidades do Fornecedor de Produtos e Serviços
Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I – a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II – o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Art. 102. Os legitimados a agir na forma deste Código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO IV

Da Coisa Julgada

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I – erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II – ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos

termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 2º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervenido no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

TÍTULO IV

Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 106. O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, da Secretaria de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe18:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através

dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - (VETADO).

XI - (VETADO).

XII - (VETADO).

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica19.

TÍTULO V

Da Convenção Coletiva de Consumo

Art. 107. As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

Art. 108. (VETADO).

TÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 109. (VETADO).

Art. 110. Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

«IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo».

Art. 111. O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

«II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.»

Art. 112. O § 3º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

«§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.»

Art. 113. Acrescente-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

«§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.»

Art. 114. O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.»

Art. 115. Suprima-se o caput do art. 17 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passando o parágrafo único a constituir o caput, com a seguinte redação:

«Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a danos.»

Art. 116. Dê-se a seguinte redação ao art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

«Art. 18. Nas ações de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.»

Art. 117. Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

«Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.»

Art. 118. Este Código entrará em vigor dentro de cento e

oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
BERNARDO CABRAL
ZÉLIA M. CARDOSO DE MELLO
OZIRES SILVA

1 O dispositivo constitucional estabelece que compete ao Estado, promover na forma da lei, a defesa do consumidor.

2 O termo “transferência” foi corrigido para “transparência”, pelo art. 7º da Lei nº 9.008, de 21.3.95.

3 Alteração dada pelo art. 87 da Lei nº 8.884, de 11.6.94 publicada em 13.6.94.

4 Redação dada pelo art. 87 da Lei nº 8.884, de 11.6.94 publicada em 13.6.94.

5 Redação dada pelo art. 87 da Lei nº 8.884, de 11.6.94 publicada em 13.6.94.

6 Redação dada pela Medida Provisória nº 1.477, de 1º.8.96 publicada em 2.8.96.

7 Alteração dada pelo art. 7º da Lei nº 9.008, de 21.3.95 publicada em 22.3.95.

8 Alteração dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.96 publicada em 2.8.96.

9 Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.93 publicada em 22.5.93.

10 Redação dada pela Lei nº 8.703, de 6.9.93 publicada em 8.9.93.

11 O artigo trata do aumento da pena de multa.

12 Os artigos tratam das penas restritivas e interdição temporária de direitos.

13 O BTN foi criado pelo art. 5º, da Lei nº 7.777, de 19.6.89, e extinto pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 1º.3.91.

14 Alteração dada pelo art. 7º da Lei nº 9.008, de 21.3.95 publicada em 22.3.95.

15 O artigo trata dentro do Procedimento Ordinário, do pedido, onde na petição inicial constará a cominação de pena pecuniária.

16 Alteração dada pelo art. 7º da Lei nº 9.008, de 21.3.95 publicada em 22.3.95.

17 Alteração dada pelo art. 7º da Lei nº 9.008, de 21.3.95 publicada em 22.3.95.

18 Alteração dada pelo Decreto nº 761, de 19.2.93 publicado em 20.2.93 e pela Lei nº 8.490, de 19.11.92 publicada em 19.11.92.

19 Alteração dada pelo Decreto nº 761, de 19.2.93 publicado 20.2.93.



Sul*petro*

Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista
de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do RS



Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista
de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do RS